

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JULIANA FURLANI

**A INEFICÁCIA DA ESTRUTURA JURISDICIONAL INFANTO-JUVENIL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**FLORIANÓPOLIS
2008
JULIANA FURLANI**

**A INEFICÁCIA DA ESTRUTURA JURISDICIONAL INFANTO-JUVENIL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Monografia submetida à Universidade
Federal de Santa Catarina – UFSC,
como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA JOSIANE ROSE PETRY
VERONESE

FLORIANÓPOLIS
2008

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada A INEFICÁCIA DA ESTRUTURA JURISDICIONAL INFANTO-JUVENIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, elaborada pela acadêmica Juliana Furlani e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, ____/____/____.

Prof^a. Dra. Josiane Rose Petry Veronese

Mariana Miceli

Isadora Viera Machado

A aprovação desta presente monografia não significa o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO E RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins de direito que assumo total responsabilidade pelo aparte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2008

Juliana Furlani
Graduanda

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me deu a vida e que sempre me guiou pelos caminhos mais tortuosos dando-me forças quando não mais havia esperança;

Aos meus pais, Neli e Michael, as pessoas mais importantes da minha vida, a quem devo tudo o que tenho. Agradeço a eles por terem-me proporcionado a chance de ter uma vida completamente feliz;

Ao meu irmão, mestre e guia que sempre zelou pelos meus passos w que sempre foi um grande homem, um exemplo de perseverança e bondade a ser seguido;

Aos meus amigos, companheiros de toda uma vida, cada qual que passou em minha jornada e que de certa forma contribuiu para que hoje eu pudesse estar aqui. Amigos de colégio, de faculdade, de infância e meus grandes colegas do Juizado Especial Criminal;

Ao meu amor, amigo e companheiro que em cada segundo soube dar o apoio e a compreensão necessária e que apesar da distância esteve sempre presente;

Aos meus avós, que hoje não mais estão presentes em minha vida, mas que foram imprescindíveis em minha jornada;

Por fim, à minha orientadora que muito mais que uma professora foi uma amiga, uma profissional surpreendente, única e com certeza uma grande mestra nessa jornada;

Às mestrandas Isadora e Mariana, que aceitaram meu convite de participar da banca examinadora;

A todos que participaram da elaboração desse estudo.

...Quanto às crianças e aos jovens vítimas do sistema, a eles a promessa de que muito mais farei para que seus direitos e garantias fundamentais sejam respeitados...

“Homens, sede humanos, este é o vosso primeiro dever; sede humanos para todas as condições, para todas as idades, para tudo que não é alheio ao homem. Para vós, que sabedoria há fora da humanidade? Amai a infância; favorecei suas brincadeiras, seus prazeres, seu amável instinto. Quem de vós não teve alguma vez saudade dessa época onde o riso está sempre nos lábios, e a alma esta sempre em paz?

Por que quereis retirar desses pequenos inocentes o gozo de um tempo tão curto que se lhes foge, e de um bem tão precioso, de que não poderiam abusar? Por que quereis encher de amargura e de dores esses primeiros anos tão velozes, que não mais voltarão para eles, assim como não voltarão para vós”

(J.J. Rosseau)

ROL DE CATEGORIAS

Antigo Regime: O Antigo Regime foi o estilo de governo que marcou a Europa na Idade Moderna. Na esfera política, era caracterizado pelo absolutismo, ou seja, o poder ficava concentrado nas mãos do rei; na economia vigorava o mercantilismo, marcado pelo acúmulo de capital realizado pelas nações.

Ato infracional: a conduta descrita como crime ou contravenção penal cometida por crianças e adolescentes.

Criança: pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Infância Desvalida: nomenclatura utilizada no início do século para caracterizar crianças órfãs ou que vivessem em péssimas condições e que merecessem uma atenção especial do governo.

Jovem: pessoa que possui entre doze e dezoito anos de idade.

Medidas sócio-educativas: as sanções elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressocializar: Tornar a socializar, a ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do infrator na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar o jovem que delinqüiu como o centro da reflexão científica.

Segurança da coletividade: objetivo *teórico* do Estado que através de medidas coercitivas visa reduzir a criminalidade.

Sociedade desigual: atual sociedade em que vivemos, onde há uma disparidade entre as condições sócio-econômicas de toda a população.

Violência infanto-juvenil: todo e qualquer desrespeito dos artigos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à proteção e a integridade dos jovens e crianças.

RESUMO

O presente estudo aborda o tema do Direito da Criança e do Adolescente sob a luz da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo uma nova reflexão acerca da marginalização e exclusão dos jovens em conflito com a lei.

Através de pesquisas, mostra a realidade nos Centros de Internação dos jovens em conflito com a lei e a falha do Estado no seu papel de garantir os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

Mais que uma coleta de dados e explicitação do tema, este trabalho abre as portas para a construção de uma nova sociedade onde a criança e o adolescente, de fato, sejam vistos como prioridade absoluta dentro do nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: criança – adolescente – ato infracional – medida sócio-educativa – centro de internação provisória – centro educacional regional – Estatuto da Criança e do Adolescente – direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

The following study addresses the theme of Children's And Adolescent's Law under the light of the Constitution of Federative Republic of Brazil and Statute of Child and Adolescent, presenting a new line of thought about the process of marginalization and exclusion of youngsters in conflict with the Law. Through research, it shows the reality of the Intern Centers for youngsters in conflict with the Law and the State's flaws in guaranteeing their fundamental rights established in the Constitution. More than a simple collection of data and exposure of the subject, this paper opens the doors to constructing a new society where the children and adolescents will, in fact, be seen as an absolute priority within our legal system.

Key-words: children – adolescent – infraction – socio-educational measures – provisory intern center – regional educational center – Statute of the Child and Adolescent – fundamental rights and guarantees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A COMPREENSÃO DA CRIMINOLOGIA E O DEVER DE PUNIR DO ESTADO: É POSSÍVEL A APLICAÇÃO AOS ATOS INFRACIONAIS?	15
1.1. Recorte histórico da Criminologia	15
1.2. O surgimento dos Direitos da Criança e do Adolescente	19
1.3. Estatuto da Criança e do Adolescente	21
1.4. O jovem em conflito com a lei	29
1.5. Questionando o dever de punir ou ressocializar do Estado	30
2. A FALÊNCIA DO SISTEMA PENAL	33
2.1. Causas da criminalidade	33
2.2. As conseqüências da exclusão social	37
2.3. A estrutura jurisdicional infanto-juvenil em Santa Catarina	40
2.3.1. <i>A situação na capital</i>	43
2.3.2. <i>A situação no norte do Estado</i>	46
2.3.3. <i>A situação no planalto serrano</i>	50
2.3.4. <i>A situação no oeste do Estado</i>	51
2.4. A visão do jovem dentro da estrutura reformadora	52
3. POSSÍVEIS MUDANÇAS PODEM GERAR VÁRIAS SOLUÇÕES	55
3.1. A falha no sistema	55
3.2. Medidas emergenciais	57
3.3. Investimentos em longo prazo	60
3.4. Mudança no sistema	62
3.5. Criação de um novo paradigma jurídico-social	64
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

A presente monografia de conclusão de curso foi elaborada através de pesquisa bibliográfica e de coleta de dados no Departamento de Justiça e Cidadania – DJUC – acerca da estrutura jurisdicional na aplicação das medidas sócio-educativas dentro do Estado de Santa Catarina. Tem como objetivo geral abordar e analisar o sistema de “ressocialização” e “punição” de adolescentes autores de atos infracionais, e como objetivo específico verificar a eficácia desse sistema explicitando as causas e as conseqüências geradas pela exclusão social.

O Direito da Criança e do Adolescente passou por inúmeras transformações históricas ao longo do tempo. No primeiro capítulo essa evolução é mostrada, primeiramente em um breve recorte da origem da criminologia e de como se deu o surgimento da idéia de punição pelo Estado. Após, é sintetizado como se deu a origem do Direito da Criança e do Adolescente, as primeiras leis, os primeiros Códigos, até chegar à promulgação da Lei nº 8.069/90.

No segundo capítulo é mostrado como está a situação no Estado de Santa Catarina, o número de vagas e de instituições para aplicação de medidas sócio-educativas. A divisão do estudo em regiões é meramente didática, pois as cidades estão todas inter-relacionadas. O exemplo do Estado de Santa Catarina pode ser estendido a todos os Estados da República Federativa do Brasil, pois em todas as regiões, salvo algumas peculiaridades, a situação da criança e do adolescente é problemática e crítica.

No terceiro capítulo é feita uma análise dos dados coletados, para evidenciar a idéia principal deste estudo, que se resume na falha do sistema em fazer com que realmente o jovem encontre condições para se desenvolver e tenha seus direitos e garantias fundamentais assegurados.

A formulação de novas soluções, a curto e longo prazo, para a crise da insegurança jurídica gerada pela violenta sociedade em que vivemos é

abordada no terceiro capítulo não como as únicas, mas sim como algumas das possíveis soluções, haja vista o problema ser tão complexo que é impossível que se encontre apenas uma solução simples e prática.

A marginalização e a exclusão de jovens em conflito com a lei traz para a humanidade consequências catastróficas. A criação de um novo paradigma jurídico-social mostra que somente com todos os ramos da sociedade engajados na finalidade de priorizar a criança e o adolescente é possível garantir a efetividade de um Estado na qual os direitos fundamentais individuais preconizados na Constituição Federativa do Brasil sejam respeitados.

Por fim, este estudo irá apresentar o tema do Direito da Criança e do Adolescente de uma forma nova, mostrando que esses jovens não são os responsáveis pela violência que vivemos todos os dias nas cidades, mas sim que eles são vítimas dessa violência. Essas crianças e jovens têm seus direitos violados todos os dias, destituídos de alimentação e moradia. Esses infantes precisam ser ouvidos, precisam se respeitados.

Garantir a essas crianças e adolescentes um ambiente sadio para que possam se desenvolver com plenitude e oportunidades é o ideal máximo desta obra e daqueles que se dedicam todos os dias nas ruas, nas escolas, nas faculdades e nos Centros de Internação, a buscar um mundo melhor para as pessoas.

Registra-se, igualmente, que a presente monografia não pretende, de forma alguma, esgotar o estudo da matéria. De forma despretensiosa de ser a verdade absoluta, esta monografia apenas deseja servir para que portas e barreiras dos antigos “menoristas” se rompam e que mais estudos nesta área sejam desenvolvidos em prol de efetivar a garantia de todos os direitos inerentes às crianças e aos jovens.

*"Tentei alfabetizar as crianças brasileiras, não consegui. Tentei salvar os índios, não consegui. Tentei fazer uma universidade séria e fracassei. Tentei fazer o Brasil desenvolver-se autonomamente e fracassei. Mas os fracassos são minhas vitórias. Eu detestaria estar no lugar de quem me venceu.
(Darcy Ribeiro)*

CAPÍTULO 1

1. A COMPREENSÃO DA CRIMINOLOGIA E O DEVER DE PUNIR DO ESTADO: É POSSÍVEL A APLICAÇÃO AOS ATOS INFRAACIONAIS?

1.1. Recorte histórico da Criminologia

A ação de punir alguém que cometesse um ato considerado errado pela sociedade evoluiu muito desde o início da humanidade. Os crimes, como eram chamadas as condutas que fossem contrárias aos costumes, sempre existiram, não havendo a precisão de quando se deu o primeiro ato considerado criminoso.

No início da humanidade os conflitos eram resolvidos entre os próprios envolvidos, que usavam a força bruta para fazer valer a sua vontade. Entretanto, quando o homem passou a organizar-se em sociedade houve a necessidade de se criar um mínimo de regras que fossem comuns, e que estas estivessem escritas para que os cidadãos tivessem acesso a elas. Surgem então os primeiros Códigos que continham normas para regular a conduta dos homens; e para coibir aqueles que ousassem desrespeitar as regras impostas foram criadas sanções que puniam de forma severa esses atos.

As penalidades tinham enfoque no plano físico, o corpo do condenado era o alvo dessa sanção. O Código de Hamurabi, por exemplo, punia o furto com o castigo da mutilação de uma das mãos do cidadão. E mesmo as penas de banimento ou multa, que surgiram um pouco depois, eram, na maior parte das vezes, acompanhadas de penas físicas como chicotadas e outras formas de tortura corporal.

Aos poucos com a evolução da sociedade surgiu a compreensão de que o corpo não deveria ser usado como forma de castigo para reprimir os atos considerados como crimes. Michel Foucault é claro quando discorre que:

Entre os séculos XVIII e XIX ocorreu a passagem da punição corporal, concentrada em suplícios e castigos físicos, para a punição da “alma” (índole) e seu afastamento da justiça (burocratização), bem como as tentativas de legitimar sua execução através do mote da reeducação/ ressocialização. Nesse período, o destaque passou da execução da pena, que no caso dos suplícios era pública, ao processo, o qual, antes sigiloso, passou a ser público e cercado de algumas garantias.¹

Nesse contexto fica nítido que os suplícios eram - na maioria das vezes - mais uma forma de vingança do Estado contra o criminoso do que algo que realmente servisse para punir ou reprimir a violência. Os protestos contra a atrocidade dos suplícios começaram a partir da segunda metade do século XVIII, influenciados pelos iluministas através do princípio de respeito à humanidade dos condenados. Além de que era nítido o excesso de burocracia e irregularidades, pelo qual o precário processo judicial passava, necessitando assim de reformas urgentes nessa área.

As penas começaram a ser suavizadas, e com isso Foucault ressalta que “ao lado da suavização das penas, ocorreu uma suavização dos crimes, pois os violentos deram lugar, em importância e quantidade, aos crimes contra o patrimônio”.²

Não mais a punição do corpo, agora o considerado criminoso torna-se um mal à sociedade e precisa ser retirado dela, encarcerado, isolado numa cela suja, úmida e precária onde ali irá ficar até que o Estado o permita sair, ou quando morrer.

Entretanto o verdadeiro sentido dessa mudança nas palavras de Foucault é:

¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 2004. p.13

² *Ibidem*, p. 64 - 65

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais eqüitativos; mas estabelecer uma nova 'economia' do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social. A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constantes e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico (ou seja, dissociando-o do sistema de propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos ofícios quanto das próprias decisões) e seu custo político (dissociando-o do arbitrário poder monárquico).³

No Antigo Regime, as ilegalidades cometidas no processo, mais que toleradas, eram aceitas como condição indispensável ao funcionamento do regime econômico-político. No entanto, a partir da segunda metade do século XVIII, com a ascensão da burguesia, essas ilegalidades tornaram-se intoleráveis, pois recaíam sobre os bens, surgindo assim a necessidade de se codificar as práticas ilícitas para melhor controlá-las.

Para Foucault, as penas devem ser tão pouco arbitrárias quanto possível, e embora o crime seja definido por uma seleção da sociedade e, portanto, não seja natural, a punição deve-se apresentar como uma consequência natural deste, assim, “que o castigo decorra do crime; que a lei pareça ser uma necessidade das coisas, e que o poder aja mascarando-se sob a força suave da natureza”⁴ proporcionar o balanceamento da mecânica de forças de modo a “diminuir o desejo que torna o crime atraente, aumentar o interesse que torna a pena temível, inverter a relação das intensidades, fazer que a representação da pena e de suas desvantagens seja mais vida que a do crime com seus prazeres”.⁵

Já nesse período (início do século XIX) as críticas à pena privativa de liberdade eram abundantes:

³ Ibidem, p. 66 - 69

A idéia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é inútil à sociedade, até novíça: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania.⁶

No sistema penal, esse esquema foi corporificado pelo panóptico de Bentham, figura arquitetural cujo objetivo é “ver sem parar e reconhecer imediatamente”.⁷

No século XIX começou-se a imputar a delinqüência não unicamente ao infrator, mas à própria sociedade, “seja porque ela não está apta a prover a suas necessidades fundamentais, ou seja porque ela destrói ou apaga nele possibilidades, aspirações ou exigências que surgirão em seguida no crime”.⁸

A ilegalidade das classes dominantes, que gera a desigualdade social e a revolta, também é apontada como responsável. Nesse sentido, Foucault entende que “essa delinqüência própria à riqueza é tolerada pelas leis, e, quando lhe acontece cair em seus domínios, ela está segura da indulgência dos tribunais e da discrição da imprensa”.⁹

A partir disso, foi possível dissociar o crime do instinto natural do indivíduo, aquilo que pode ser chamado de natureza criminosa, e atribuí-lo a um jogo de forças sociais.

Sendo assim, nas palavras de Foucault:

A prisão continua, sobre aqueles que lhe são confiados, um trabalho começado fora dela e exercido pela sociedade sobre cada um através de inúmeros mecanismos de disciplinas. Graças ao continuum carcerário, a instância que condena se

⁴ Ibidem, p. 88

⁵ Ibidem, p. 88

⁶ Ibidem, p. 95

⁷ Ibidem, p. 166

⁸ Ibidem, p. 238

⁹ Ibidem, p. 239

introduz entre todas as que controlam, transformam, corrigem, melhoram.¹⁰

Chega-se então a um estado em que o corpo aparentemente não é mais o foco da punição. A privação de liberdade, às vezes acompanhada de multa, tornou-se a maneira que o Estado encontrou de punir alguém quando este transgride as regras impostas.

Não mais se admite vincular as condutas criminosas ao estereótipo intrínseco ao homem, como uma doença, como afirmavam os criminologistas do início do século passado. Hoje se tem a consciência de que a violência e a conduta de crimes se deve muito mais à forma em que a sociedade está estruturada, somada a uma complexa rede de fatores, dos quais o que mais se evidencia é o processo de exclusão e marginalização das classes menos favorecidas.

1.2. O surgimento dos Direitos da Criança e do Adolescente

O surgimento de uma legislação específica sobre crianças e adolescentes veio da necessidade de compreender o jovem e a criança como pessoas e não como objetos pertencentes aos pais ou ao Estado.

Na Grécia antiga a criança e o adolescente tiveram um importante papel na *polis*, a expansão militar do Império Grego fazia com que jovens meninos ingressassem muito cedo na vida bélica. Com isso, eles tinham a oportunidade de, desde cedo, ter o título de cidadão grego. Esses jovens tinham sua preparação física, intelectual e sexual dentro das corporações militares através dos comandantes mais velhos que os tratavam como seus objetos.

Nas palavras de Josiane Petry Veronese:

O fato é que na Idade Antiga, limitando-se aqui na Grécia, a única participação expressiva era a do jovem masculino

¹⁰ Ibidem, p. 250

utilizado ao mesmo tempo como instrumento para a expansão da força militar, e objeto das experiências promíscuas dos mais velhos. Assim sendo, as crianças e as mulheres (fossem jovens, adultas ou idosas) tinham suas atividades direcionadas à vida doméstica, sob algumas restrições impostas pelo chefe da família.¹¹

A idade média, historicamente, surge com a queda do Império Romano. O sistema feudal foi o marco da economia dessa época, marcado pelo êxodo das cidades para o campo nessa fase da história – também conhecida como Idade das Trevas – a economia era basicamente estruturada na agricultura de subsistência. Nessa época, a infância, assim como a vida dos adultos, foi reduzida à total exclusão da sociedade. Apenas os grandes escalões do clero tinham a oportunidade de possuir uma individualidade. A Igreja dominava as pessoas, tudo era pecado, nada era permitido, pensar era algo terrível e as pessoas deixavam de ter a liberdade para viver.

No âmbito infanto-juvenil havia duas realidades bem distintas: os filhos dos grandes senhores feudais e os filhos dos servos. Os primeiros tinham uma rígida educação católica em que quaisquer atitudes contrárias aos ensinamentos da Igreja eram repreendidas com fortes castigos físicos. Após a educação religiosa, a vida desses jovens era reduzida a um casamento obrigatório que, pelos valores dos dotes que as meninas tinham, parecia muito mais um valioso comércio do que um ato de união sacramental. A idade em que esses meninos e meninas se casavam era muito baixa. Em seu livro Elliott Horowitz afirma que “o casamento de meninas com menos de dez anos também parece ter sido bastante comum entre os judeus espanhóis do final da Idade Média”.¹²

Na Idade Moderna, com a Revolução Industrial, o sistema feudal entrou em crise. O mercantilismo surge, então, como uma nova forma de economia, e nesse contexto a criança passa a ter um novo papel. A sociedade passa a considerar a criança como o centro da família. Neste sentido, Veronese afirma:

¹¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Infância e Adolescência, O conflito com a Lei: algumas discussões*, 2001. p. 12.

¹² HOROWITZ, Elliott. *Os diversos mundos da juventude judaica na Europa: 1300-1800*. In: LEVI, Giovanni & SCHIMITT, Jean Claude. – Op. Cit. , p. 102-103 e 115 e 116.

A disciplina e a educação ascenderam socialmente recebendo incentivos tanto por parte da família, que de organização privada assumiu o papel de protagonista moral e espiritual; como dos educadores que se conscientizaram da sua influência no comportamento dos alunos, pela introdução do regime da disciplina e vigilância, difundindo o respeito rígido aos ditames sociais.

Cada vez mais a educação tornava-se indispensável à vida moderna, impulsionando o combate às idéias absolutistas impostas pelo regime monárquico. A cultura, a filosofia de um modo geral conquistavam espaços na sociedade antropocentrista, que nomeava a razão um guia de sabedoria. A prova disso foi a ocorrência de inúmeros movimentos sociais, como por exemplo, o Renascimento, a Reforma Protestante entre outros.¹³

As salas de aulas não tinham critérios de idade para a divisão das turmas, as crianças aprendiam a obedecer ao Estado e eram moldadas de acordo com os princípios de cidadania e ordem daquela época.

Contudo, sem menor dúvida, a Idade Contemporânea trouxe as principais mudanças no contexto do Direito da Criança e do Adolescente. O processo de evolução da humanidade e a economia industrializada fizeram com que as crianças passassem a ter um destaque na sociedade. Elas participavam diretamente da economia, sejam como consumidores dos produtos industrializados, sejam como empregados das grandes fábricas. A educação se ampliou em grande escala, e é nessa época que surgem as primeiras legislações no mundo realmente preocupadas em garantir um mínimo de direitos às crianças e aos adolescentes.

1.3. Estatuto da Criança e do Adolescente

No Brasil, ainda que de forma muito precária, a primeira noção de direito que tratava da criança e do adolescente se deu na Constituinte de 1823. Esse projeto discorria sobre o menor escravo e somente servia para manter a mão de obra escrava e nada tinha de caráter humanista, ele tão somente garantia

¹³ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Infância e Adolescência, O conflito com a Lei: algumas discussões*, 2001, p. 18.

que a escrava grávida trabalhasse apenas em casa, e que durante o primeiro ano da criança esta ficasse perto da mãe.

Com as idéias abolicionistas, principalmente após a segunda metade do século XIX, a questão da criança escrava passou a ser vista de forma diferente. Em 1862 foi aprovada pelo Senado uma lei que garantia que os pais escravos não fossem vendidos separadamente de seus filhos e suas esposas. Outra legislação muito importante nesse período foi a Lei do Ventre Livre¹⁴, que concedia a liberdade a todas as crianças nascidas de mães escravas.

Teoricamente a lei objetivava acabar com a escravidão dessas crianças, entretanto, seus efeitos práticos não obtiveram tanto sucesso. O que acabou acontecendo de forma maciça foi a falsificação de documentos, alterando a data do nascimento dessas crianças, possibilitando que os senhores de escravos burlassem essa Lei. Além disso, o senhor de escravo, embora não fosse mais proprietário dessas crianças, era o responsável por elas até seus 21 anos, o que na prática continuava sendo quase a mesma coisa.

Com todas as medidas abolicionistas, a escravidão passou a ser reprimida e o incentivo a imigração tornou-se mais forte. Entretanto, a realidade do trabalho no Brasil era totalmente diferente da idéia divulgada na Europa. Os imigrantes, em sua maioria italianos, encontraram em nosso país muitas dificuldades. Doenças, pragas, condições da agricultura e do clima foram fatores primordiais que assolaram a vida desses imigrantes. A mão-de-obra, agora assalariada, instituiu uma nova realidade econômica em nosso país. A urbanização e as indústrias espalharam-se nas grandes cidades. Com esse

¹⁴ A Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, também chamada de Lei Rio Branco, promulgada pela princesa Isabel na ausência D. Pedro I, em seu art. 1º dizia que: Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. §1º: Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. De poucos efeitos práticos imediatos, deu liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir da data de sua promulgação, mas os manteve sob a tutela dos seus senhores até atingirem a idade de 21 anos.

aumento da população, a cidade que não tinha infra-estrutura para acolher todos esses novos habitantes tornou-se um lugar precário. As epidemias eram constantes e o número de crianças, filhos desses europeus, que ficavam órfãs cresceu absurdamente.

Nessa época, a Igreja, bem mais que o Estado, passou a se preocupar com essas crianças que acabavam largadas pelas ruas. Essa preocupação era basicamente com a alimentação; e o ensino ou era religioso, ou era voltado a atividades domésticas.

As crianças também passaram a ser usadas como mão-de-obra barata nas indústrias. Em condições insalubres e com cargas horárias absurdas, essas crianças eram exploradas e privadas de sua infância.

Até este momento, a principal legislação que se referia às crianças dessa época era o art. 27 do Código Penal de 1890 que apenas dispunha que não eram criminosos os menores de nove anos de idade e os que até os quatorze anos não tivessem seu discernimento completo. Todavia, alguns decretos dessa época merecem ser mencionados: o decreto n. 439 de 1890, que determinava as bases dos serviços de assistência à infância desvalida; o decreto n. 658, que regulamentava o asilo para meninos desvalidos; o decreto n. 1313 de 1890, que estipulava a idade mínima de doze anos para o trabalho infantil, sendo que este nunca foi regulamentado.

Na República, outras duas leis – a Lei n. 145 de 1893 e a Lei n. 947 de 1903 - provocaram alterações no Código Penal, em seu art. 399, que falava sobre os vadios de capoeira e determinava que os institutos disciplinares estariam a seu encargo, regulamentando as colônias correcionais, mas de nada garantindo a assistência a essas crianças e adolescentes.

Em 1923, através do Decreto n. 16.272, o Juízo Privativo de Menores foi criado, mas sua instalação só se deu em 1924. Além da criação do Juizado de Menores, esse decreto determinava a criação de abrigos que acolheriam as crianças consideradas abandonadas, bem como as que entrariam na condição de delinqüentes. O Conselho de Assistência e Proteção aos Menores também foi instituído a partir desse decreto. No entanto, mais uma vez o texto da Lei não teve a eficácia que objetivava, pois a escassez de recursos e a falta de

organização técnico-administrativa tornou-o defasado e sem conseguir atingir o fim para que foi criado.

Vários projetos de leis nesse momento começaram a surgir, todos em torno da criação de um Código específico para essas crianças e adolescentes que estavam a mercê do Estado, o que acabou resultando na criação do Código de Menores de 1927, de autoria de José Cândido Alburquerque de Mello Mattos¹⁵.

O Código de Menores de 1927 sintetizou várias leis e os decretos que tratavam da criança e do adolescente. Redigido por Mello Mattos, foi aprovado em 1927, após intensos debates que reuniam figuras proeminentes, à época, nos meios políticos, jurídicos, legislativos e assistenciais. Ele foi elaborado com extrema minúcia, e continha 231 artigos. Destacava-se, dentre os dispositivos apresentados, uma detalhada descrição das atribuições da autoridade competente - o Juiz de Menores.

O Código de Menores tinha como objetivo alterar e substituir concepções já ultrapassadas, como as de *discernimento*, *culpabilidade*, *penalidade*, *responsabilidade* e *pátrio poder*, passando a assumir a assistência da criança e do adolescente, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir, e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se a conclusão de que questões relativas à infância e adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal, estabelecendo então limites para a punição de crianças e adolescentes.

As questões do Código de Mello Mattos que mais merecem destaque são:

- a) instituição de um juízo privativo de menores;
- b) elevação da idade da irresponsabilidade penal do menor para 14 anos (com a mudança do Código Penal em 1940, que fixou a irresponsabilidade penal aos 18 anos, determinando que sejam submetidos a legislação especial, o Código

- de Menores, em 1942, teve que se adaptar a nova idade estabelecida);
- c) instituição de processo especial para os menores em questões que envolvessem menores abandonados ou que estivessem vivendo fora dos padrões da normalidade, bem como sua intervenção para suspender, inibir ou restringir o pátrio-poder, com imposição de normas e condições aos pais e tutores;
 - d) regulamentação do trabalho de menores, limitando a idade de 12 anos como a mínima para iniciação ao trabalho, como também proibiu o trabalho noturno para os menores de 18 anos;
 - e) criação de um esboço de Polícia Especial de Menores dentro da comissários de vigilância;
 - f) proposta de criação de um corpo de assistentes sociais que seriam designados delegados de assistência e proteção, com possibilidades de participação popular como comissários voluntários ou como membros do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores;
 - g) estruturou racionalmente os internatos dos juizados de menores.

Neste liame, diz Veronese:

A tônica predominante desta legislação menorista era corretiva, isto é, fazia-se necessário educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade. O Código instituiu uma perspectiva individualizante do problema do menor: a situação de dependência não decorria de fatores estruturais, mas do acidente da orfandade e da incompetência de famílias privadas, portanto culpabilizava de forma quase que exclusiva a desestrutura familiar. O problema tornava-se público pelo somatório de dramas individuais e a solução residia na institucionalização das crianças e jovens que, isolados em supostas instituições educacionais, teriam lá restituídas sua identidade e predisposição à conformidade aos cursos esperados de sociabilidade.¹⁶

Após o Código Mello Mattos, começaram a aparecer várias legislações pertinentes à proteção da infância e da adolescência. Dentre elas merece destaque o novo Código Penal em 1940, que fixou a responsabilidade penal do

¹⁵ Em 1º de dezembro de 1926 o Decreto 5.083 aprovou o projeto Mello Mattos. O código de Menores de 1927 conseguiu reunir boa parte da legislação, pertinente à criança e o adolescente, existente na época.

¹⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os Direitos da Criança e Do Adolescente*. 1999. p. 28

“menor de 18 anos” e exigiu a alteração do Código de Menores de 1927 pelo decreto-lei n.º 6.026/43. Outro avanço teórico nessa área foi criação do “SAM – Serviço de Assistência a Menores” pelo Decreto n.º 3.779/41, com o objetivo de proteção aos “desvalidos e infratores” em todo o território nacional.

O Código de Menores de Mello Mattos, por conter dispositivos complexos e adiantados para a sua época – colocando a legislação sobre menores ao nível do Código Civil, do Código Penal e do Comercial – foi um grande marco histórico para a construção de um direito dos infantes apartado do sistema penal.

Nas palavras de Veronese:

Sobre o Código de Menores de 1927, convém ainda ressaltar que, apesar dos esforços de Mello Mattos e seus sucessores, estes tiveram como uma barreira praticamente intransponível, em virtude da política da época, a falta de recursos e da autonomia para a manutenção dos institutos já existentes e a implantação de novos. De forma que as reclamações oriundas dos juízes de menores nesse sentido eram constantes.¹⁷

Entretanto, mesmo com todas as dificuldades, este Código somente foi revogado com o surgimento do novo Código de Menores, em 10 de outubro de 1979, a ser comentado na seqüência, apesar de inúmeros projetos terem sido apresentados antes. O novo Código de Menores, Lei 6.697, foi promulgado no Ano Internacional da Criança, em 10 de outubro de 1979 e fundamentado na doutrina da “situação irregular”. Discorria que o Juiz de Menores estava autorizado a aplicar as medidas cabíveis se o menor de 18 anos estivesse classificado em alguma destas situações de irregularidade:

Art.2º - Para efeitos deste código, considera-se em situação irregular o menor:

I- Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis provê-las;

II- Vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

¹⁷ Ibidem, p. 31

II- Em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV- Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI- Autor de infração penal.¹⁸

Esse rol é taxativo, ou seja, quaisquer casos concretos diferentes dos apontados não seriam de competência do Juiz de Menores, e sendo assim também não o seriam do Direito do Menor.

Poucas foram as modificações introduzidas com a entrada em vigor do Código de Menores de 79, embora seu artigo 9º, diferentemente do Código de 1927, previa a criação de entidades de assistência e proteção ao menor pelo Poder Público, segundo o qual deveriam criar centros especializados destinados a recepção, triagem, observação e a permanência de menores:

Art 9º - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.¹⁹

¹⁸ BRASIL. Lei Federal nº 6.697, publicada em 10 de outubro de 1979.

¹⁹ Idem.

A FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor) foi criada em 01 de dezembro de 1964, através da Lei n. 4.513. O SAM²⁰, que não conseguiu cumprir as suas finalidades, estava desgastado. As críticas que norteavam esse serviço eram gerais e a sociedade exigia que uma política pública voltada para a criança e para o adolescente fosse implementada de forma concreta. Assim sendo, durante o primeiro ano da ditadura militar a FUNABEM entra no cenário brasileiro.

Dentro dos Estados foram criadas as chamadas FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – que tinham como objetivo aplicar a cada unidade federativa as políticas nacionais. A FEBEM tinha como finalidade "formular e implantar programas de atendimento a menores em situação irregular, prevenindo-lhes a marginalização e oferecendo-lhes oportunidades de promoção social."²¹

Através do Estatuto da Criança e do Adolescente, que previa a extinção da FUNABEM e a criação do Conselho e de uma Coordenação Técnica, as FEBEMs continuaram a existir como centros de reeducação, reabilitação ou unidades de internamento.

O Código de Menores de 1979, que também estava fundamentado na doutrina da situação irregular, foi sucedido pela Lei n° 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentada na doutrina da *proteção integral*.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a situação desses sujeitos passou a ser encarada sob um novo prisma. Não mais são considerados objetos tutelados pelo Estado, mas sujeitos que possuem direitos e deveres. Amparado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que elenca como prioridade absoluta a garantia de diversos direitos à criança e ao adolescente, a Lei 8.069/90 foi um divisor de águas dentro do direito infanto-juvenil.

²⁰ Serviço de Assistência a Menores, criado a partir do Decreto-lei 3.779 de 1941.

²¹ BRASIL. Lei Federal n° 4.513, publicada em 1° de dezembro de 1964.

1.4. O jovem em conflito com a lei

A nova visão do Estatuto da Criança e do Adolescente causa polêmica até hoje, mesmo depois de 18 anos da sua criação. Intitulado por uns como muito liberal e por outros como fundamentalmente Constitucional, a Lei nº 8.069/90 hoje é motivo de discussões entre juristas, jornalistas e outros membros da sociedade.

O Estatuto foi criado num contexto histórico mundial, na qual foi reconhecido que a criança e o jovem são prioridade absoluta dentro de um Estado. Detentores de direitos e deveres, agora esses jovens não são mais chamados de *menores*. Dentro de uma nova realidade mundial, com assinaturas de Tratados Internacionais²² importantíssimos, o jovem e a criança passam a ter um novo status dentro da realidade brasileira.

O termo *jovem em conflito com a lei* passa a ser utilizado no lugar de *menor infrator* para tentar se afastar ao máximo da visão menorista dos antigos Códigos.

A Lei nº 8.069/90 traz em seus artigos todos os meios necessários para a sua aplicação. Normas que definem direitos e estabelecem deveres, além de dispor sobre mecanismos que garantam a sua aplicabilidade.

O Estado não mais apenas tutela a criança e o adolescente, mas sim com eles tem uma relação social, tendo a criança ou o jovem mecanismos de garantir a efetividade de seus direitos através dos meios constitucionalmente criados.

Além disso, não cabe agora somente ao Estado, ou às entidades religiosas, garantir o efetivo cumprimento aos direitos desses sujeitos, mas também à família e à sociedade, todos solidariamente em prol de um único objetivo, garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está dividido em dois livros: o primeiro trata essencialmente dos direitos fundamentais e o segundo traz mecanismos que garantam a efetividade do primeiro.

²² Convenção Internacional dos Direitos da Criança aprovado pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 20 de novembro de 1989.

O título III do segundo livro dispõe sobre a prática do ato infracional, mas os pais ou os responsáveis não ficam excluídos tendo seus deveres e sanções dispostas no título IV. Alguns crimes e algumas infrações administrativas estão elencadas no último título do segundo livro.

Assim, após o Estatuto da Criança e do Adoelcente ser apresentado nesse tópico de uma forma geral estudar-se-á de forma mais específica as medidas sócio-educativas e a ineficácia da tutela jurisdicional do Estado na aplicação destas.

1.5. Questionando o dever de punir ou ressocializar do Estado

Pelo que foi apresentado neste primeiro capítulo, este estudo entrará precisamente na questão fundamental deste trabalho. Verificar-se-á no próximo capítulo quais as condições dos centros de internação dentro do nosso Estado, dividindo de maneira apenas sistemática por regiões. É necessário, entretanto ressaltar que essa divisão é meramente didática, pois não há como estudar o Direito da Criança e do Adolescente de forma isolada, sendo que a integralidade e a visão global dentro do Estado, do país e do mundo é parte de sua essência não podendo ser fragmentada na sua compreensão.

A medida de internação é a mais questionável dentro do ordenamento jurídico que norteia o Direito da Criança e do Adolescente. E é sobre ela que, principalmente, este estudo irá se concentrar.

Não se pode falar em punição de adolescentes, pois não há o que punir, antes de se verificar o total cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Utilizando a terminologia *punição* estaríamos tratando talvez de um Direito Penal Juvenil e retrocedendo, no tocante à evolução do Direito da Criança e do Adolescente. O termo *ressocialização* também não parece adequado, afinal o Estado não tem que socializar ou ressocializar. Quando seguimos a tradução literal do verbo socializar entendemos que cabe ao Estado tornar social o adolescente que cometeu o ato infracional, reuni-lo em sociedade ou torná-lo apto à vida do grupo.

Essa não é a função que o Estado tem quando interna um adolescente autor de ato infracional dentro de uma dessas instituições, na prática o que o Estado almeja é retirar da sociedade, do convívio do grupo, jovens que cometeram delitos, excluindo-os e marginalizando-os.

Não devem ser deixadas de lado as causas e as conseqüências da chamada criminalidade infanto-juvenil, e sua repercussão dentro do nosso Estado. O Estado precisa se preocupar mais em fazer seu papel. Uma massa de marginalizados e excluídos sofrem com fome, doenças, torturas e são esses milhões de brasileiros que o Estado quer ressocializar. O Estado necessita se auto-socializar, precisa torna-se mais social em vez de querer socializar o indivíduo.

Há punição para os negros, pobres e favelados, mas não há punição quando as autoridades administrativas deixam de cumprir o que a legislação impõe. Antes de punir um furto ou um homicídio, o Estado tinha que punir severamente os desvios de dinheiro dos hospitais que não matam um indivíduo apenas, mas tiram a vida de várias pessoas que precisam de atendimento médico e não o encontram.

Infelizmente, a hermenêutica se inverte e o que é ensinado nos bancos das faculdades de Direito do país torna-se inutilizável. A legislação ordinária, como o Código Penal, é mais respeitada que os preceitos que estão elencados na Constituição Federal do Brasil, que deveria ser a lei máxima dentro da nação. Os crimes contra o patrimônio são quase sempre punidos, quando são cometidos pela parcela marginalizada da população. As condutas que ferem os princípios constitucionais cometidas por deputados, vereadores, governadores, delegados, juízes e promotores, essas passam impunes sob o condão de serem consideradas pragmáticas e ferirem o princípio da autonomia da administração pública.

Um administrador público que gasta milhões de reais viajando ou voando de helicóptero e depois alega que o governo não tem dinheiro para melhorar as escolas ou fazer o saneamento básico de algumas cidades é tão criminoso quanto um ladrão de banco ou um homicida passional. Ambos ferem a legislação existente. Essa inversão de valores é que precisa ser questionada quando se pensa no papel de punir ou ressocializar do Estado.

Assim, representado por agentes administrativos, o Estado precisa ser punido, precisa ser ressocializado, muito mais que um adolescente que vende drogas ou pratica assaltos a mão armada.

"...não vês ali, sentadas nessa casa, essas crianças que parecem emergir dum sonho? Os mesmos que lhes deviam amor lhes deram morte..."
(*Ésquilo. Orestíada. 498 a.C.*)

CAPÍTULO 2

2. A FALÊNCIA DO SISTEMA PENAL

2.1. Causas da criminalidade

Nunca antes a figura do jovem autor de ato infracional apareceu tanto na mídia quanto nos últimos tempos. Antes o que acontecia na vida privada dentro de pequenas comunidades ou da própria família era abafado.

Falar das causas que levam crianças e adolescentes a praticarem uma conduta tipificada no Código Penal como crime é um tanto delicado e todo cuidado é pouco para não cairmos numa retórica vazia de simplesmente apontar culpados sem apresentar soluções.

Como foi visto no primeiro capítulo muito tempo se levou para que só em 1988, com a Constituição Brasileira, a criança e o adolescente fossem vistos como sujeitos dotados de direitos e de deveres e não como objetos tutelados pelo Estado ou pela família.

Nesse sentido, Veronese afirma:

Levados ao esquecimento social e excluídos dos escopos político-econômicos, perdem prioridade para a minoria privilegiada que direciona o desenvolvimento do país. Nesse contexto são induzidos a, em nome da fome, deixarem se explorar, violentar ... sem quaisquer restrições. Contudo, esses pequenos e jovens indivíduos durante muito tempo permaneceram bem mais distantes dos interesses sociais da maioria e, conseqüentemente, das expectativas para a realização concreta de seus direitos, do que no presente.²³

²³ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Infância e Adolescência, O conflito com a Lei: algumas discussões* p. 09.

Nossa Constituição, em seu art. 227, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁴

Se esses direitos constitucionalmente garantidos fossem levados a sério e o governo tratasse desse assunto com prioridade, com certeza não teríamos tantas crianças jogadas nas ruas tendo uma vida indigna de um ser humano. Quando a televisão mostra as polêmicas manchetes nos telejornais de “trombadinhas” furtando bolsas de senhoras de bem e carteiras de trabalhadores honestos, a imagem passada é a de jovens cruéis que não tem limites e que não respeitam a lei. Mas nada é mostrado em relação ao que levou aquele jovem a estar ali e não nos bancos escolares ou dentro de suas aconchegantes casas.

Cobrar uma postura correta dentro de parâmetros legais a quem nunca teve o mínimo de direitos garantidos é uma inversão de pólos. Seria como considerar como criminoso quem sempre foi verdadeiramente vítima. Quando o Estado nega as condições básicas de sobrevivência, este se torna violentador, e se não fosse pior, essa violência é determinada por lei, com a desculpa de ser meramente pragmática, e sem orçamento suficiente não precisar ser efetivada.

Assim, as causas da chamada criminalidade infanto-juvenil dentro da nossa sociedade são a consequência de um Estado falho, que ao longo dos tempos nunca mostrou uma posição coerente com a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Os telejornais veiculam reportagens em grande escala sobre a conduta ilegal de adolescentes, considerando-os como os principais responsáveis pela violência urbana em que nossa sociedade se encontra. Entretanto, quando o

assunto é a violação dos direitos desses jovens, como a falta de escolas, de comida ou de moradia, este tema não é tão destacado. Nas palavras de Veronese:

Tenta-se a todo custo encontrar um “culpado” para uma questão que na realidade é só consequência de uma série de fatores causa da criminalidade como um todo.

Não fazemos referência apenas às questões sócio econômica, isto porque nos inserimos numa sociedade capitalista maquiavélica, excludente, que pode ser responsabilizada por esta gritante diferenciação entre classes sociais, mas também em termos éticos tal postura resultou numa sociedade marcadamente distorcida, com uma grande massa de miseráveis.²⁵

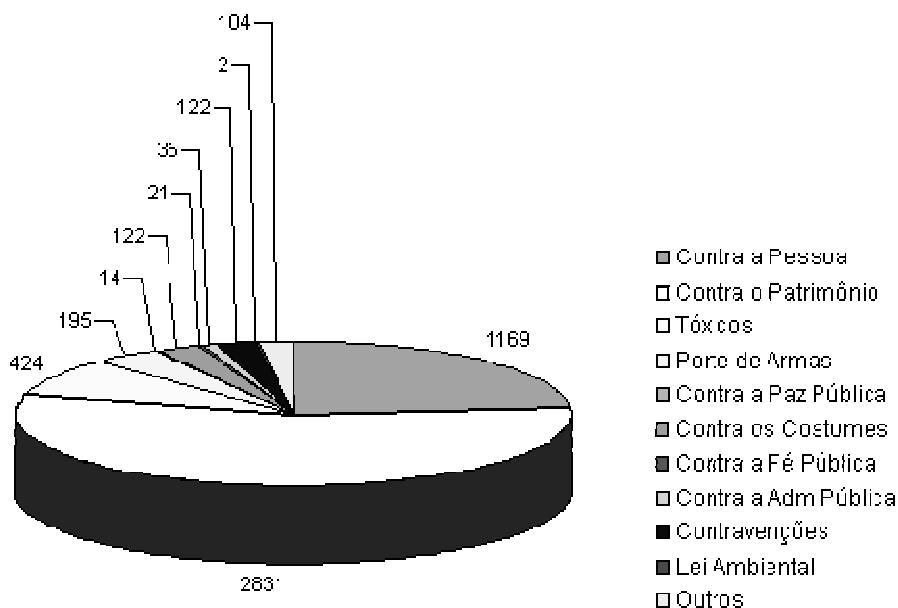
A maioria dos atos infracionais cometidos por adolescentes tem cunho patrimonial. Não que a pobreza seja a única responsável por tantos delitos contra o patrimônio, mas que a desigualdade social vivida no Estado brasileiro com certeza tem uma grande parcela de culpa nesse contexto.

Um estudo realizado por Gino Tapparelli, Mestre em Sociologia e Professor da UNEB; e Andrija, Estudante de Ciências Sociais/UFBA, indicando o perfil do jovem em conflito com a lei²⁶, em Salvador, nos mostra através de gráficos que quase metade dos atos infracionais cometidos por adolescentes são contra o patrimônio, conforme pode ser verificado através do gráfico abaixo que foi extraído desse estudo:

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, publicada em 5 de outubro de 1988.

²⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Infância e Adolescência, O conflito com a Lei: algumas discussões*. p. 33

²⁶ <http://www.altrodiritto.unifi.it/latina/almeida/index.htm>



Fonte: <http://www.altrodiritto.unifi.it/latina/almeida/index.htm>

Acusar os adolescentes das suas condutas sem analisar o que realmente os levou a cometerem tais infrações é adotar o discurso falido usado há séculos sem realmente ter noção ampla do conflito. Assim, Veronese afirma:

Na realidade, nossas crianças já não têm infância em razão de sua miséria, o que conduz a uma análise séria: a adolescência envolvida com a criminalidade se constrói a partir da negação de direitos – escola, saúde, família, profissionalização...²⁷

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz a doutrina da *proteção integral* e afirma o valor da criança como ser humano, como uma pessoa em desenvolvimento que precisa ter cuidados especiais e cabe ao governo instituir políticas específicas para o seu completo e saudável desenvolvimento.

Outro fato bastante curioso é o de que os adolescentes autores de atos infracionais são, na sua maioria ou exclusivamente, de classes menos favorecidas. Isso erroneamente é passado pelos veículos de comunicação, mas o fato é que dentro do contexto jurídico brasileiro as classes menos

²⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Infância e Adolescência, O conflito com a Lei: algumas discussões*. p. 34

favorecidas são as que mais sofrem com o sistema penal, pois os grandes empresários, deputados e seus filhos têm dinheiro suficiente para, na maioria das vezes, burlar a lei e encontrar brechas para não serem condenados.

A infração juvenil tem sido abordada sob enfoques diversos visando sua compreensão e enfrentamento. Trata-se de um fenômeno cuja natureza multifatorial impede a adoção de modelos explicativos e propostas de intervenção de cunho reducionista, linear e determinista. Tais modelos, por pressuporem relações causais diretas entre as variáveis de um fenômeno, não dão conta da multiplicidade de formas através das quais o mesmo encontra expressão. As diferentes trajetórias de envolvimento e não-envolvimento de adolescentes com o ato infracional revelam a complexa combinação de fatores que os predis põem ao risco, e também, daqueles que podem protegê-los.

Concepções mais críticas sobre a adolescência têm permitido refleti-la enquanto um período que abriga, além das mudanças biológicas, construções histórico-sociais. Estas situam o envolvimento com o ato infracional como um dentre outros agravos que compõem o quadro de vulnerabilidade dos jovens. A magnitude do crescimento das demandas aos adolescentes tem sido maior que o crescimento de suportes sociais, materiais e psicológicos que os possibilitem o desempenho das tarefas desenvolvimentais. Promover condições de enfrentamento e superação de adversidades passa a ser um imperativo, sobretudo para adolescentes em condições menos favoráveis.

Diante disso, vemos que as causas da violência hoje têm multifatores que formam uma cadeia complexa de problemas sociais que urgem por medidas efetivamente concretas que permitam a garantia dos direitos constitucionalmente garantidos a esses jovens.

2.2. As conseqüências da exclusão social

Com a evolução da sociedade brasileira ao longo do século XX, esta passou de uma economia de exportação de produtos primários para uma economia em desenvolvimento altamente industrializada. A estrutura da família mudou. “A não oferta ou a oferta irregular de serviços potencialmente possíveis

a parcelas inteiras da população não integradas no meio urbano deixou expressivo número de famílias sem condições de cuidar dos filhos.”²⁸

Essas crianças e jovens passaram, então, a serem educadas pela rua. Por traficantes, exploradores de menores e na esfera mais triste e sombria por grupos de extermínio, compostos por policiais civis e militares que querem “limpar” a cidade desses “pivetes” antes que cresçam e virem ladrões.

Esses infantes vivem marginalizados, são excluídos por todas as partes da sociedade. Em casa, onde deveria ser seu principal abrigo e lar de carinho, encontram pais desestruturados, que não tiveram condições de progredir na vida. Pais que possuem salários precários e, na maioria das vezes, sofrem de algum tipo de dependência toxicológica. Enfim, os que têm emprego trabalham muito e recebem pouco e os que não têm vivem o drama de uma sociedade que não possui centros de desintoxicação, afinal nem hospitais bem estruturados possui.

Dentro deste cenário que o Estado impõe à grande parcela da população, estão estas crianças que, de vítimas do sistema, passam a ser chamadas de vitimizadoras.

Fora de casa, elas estão sujeitas ao aliciamento de traficantes que precisam de mão-de-obra inimputável para distribuir suas mercadorias.

Desta forma, expõe Gilberto Dimenstein:

Os menores trabalham como para receptadores de furtos ou como avião, responsáveis pela entrega dos tóxicos aos consumidores. Comum que esses meninos se tornem viciados e acabem trabalhando apenas por um grama de cocaína ou pote de cola de sapateiro. É uma mão de obra barata e rapidamente reciclável.²⁹

Não possuem nenhuma referência do que é certo ou errado. A escola que deveria ajudar a educar é precária, os professores recebem baixos salários

²⁸ LEAL, Cesar Barros & PIEDADE, Heitor Jr. (org.) *Violência e Vitimização: A face sombria do cotidiano*, DEI Rey, 2001, p. 103

²⁹ DIMENSTEIN, Gilberto. *A guerra dos Meninos: assassinatos de menores no Brasil*. Ed. Brasiliense, 1990. p. 22.

e vivem com medo e sob ameaça. As matérias ensinadas nada têm a ver com a realidade desta criança, que na maioria das vezes quando vai a aula é porque lá, ao menos, ela vai ter a chance de se alimentar.

Essa criança, que vê todos os dias seus pais saindo para trabalhar e vê que o trabalho honesto não enriquece ninguém, vê na figura do traficante rico uma maneira de progredir na vida. Às vezes, sem nenhuma opção, acabam por entrar na vida do crime com menos de 10 anos. E então seriam elas as causadoras da violência, ou seriam na realidade vítimas desta?

A exclusão social na sua parte mais intensa se reproduz nos pequenos grupos de extermínio. Chacinas como as da Candelária³⁰ acontecem todos os dias nas mais variadas cidades deste país.

Assim, conforme Dimenstein:

E, cada vez mais, as crianças são vítimas de extermínios, que banalizam a pena de morte com julgamento e execuções sumárias. Nesse mundo os direitos individuais tornam-se um produto de luxo – um produto tão distante para essas crianças ou seus familiares como um potinho de caviar ou um champagne Veuve Clicquot.³¹

Mas o assassinato dessas crianças é só o último estágio do processo de exclusão. Antes dele vem a tortura que essas crianças e adolescentes sofrem diariamente por policiais nas ruas, por vizinhos e parentes dentro de casa, ou dentro dos centros de internação.

E não se trata da palavra tortura no seu sentido conotativo, trata-se de tortura no sentido literal da palavra. Espancamentos, abusos sexuais, abandono, fome, ofensas e doenças sem nenhuma espécie de assistência fazem parte do cotidiano desses jovens e crianças. São meninas com menos de 12 anos que se “prostituem”³², engravidam e são espancadas até perderem

³⁰ Na madrugada do dia 23 de julho de 1993, aproximadamente à meia-noite, vários carros pararam em frente à Igreja da Candelária, no centro histórico do Rio de Janeiro. Logo após, os policiais abriram fogo contra mais de setenta crianças e adolescentes que estavam dormindo nas proximidades da Igreja. Como resultado da chacina, seis menores e dois maiores morreram e várias crianças e adolescentes ficaram feridos.

³¹ DIMENSTEIN, Gilberto. *A guerra dos Meninos: assassinatos de menores no Brasil*. Ed. Brasiliense, 1990. p. 13.

³² O termo está entre aspas, pois de acordo com o Código Penal o ato sexual com menores de 14 anos considera-se estupro presumido. Não há como falar em prostituição de crianças. Elas na realidade, legalmente, são vítimas do crime de estupro..

seus filhos. São histórias que ficam lacradas em barracos nos morros, em sarjetas nas calçadas das grandes cidades e na memória desses infantes.

A polícia, que deveria ser o ideal de segurança, ajuda nestas torturas e/ou é responsável por elas. Não é raro ver policiais exigindo de meninos que cometem atos infracionais suborno para não levá-los à delegacia.

Essas crianças são privadas de todos os seus direitos. A doutrina da *proteção integral* trazida pela Lei nº 8.069/90, que conseguiu superar as doutrinas dos Códigos de 27 e 79, é abandonada. Elas têm todos os seus direitos violados e se tudo isso não bastasse são destituídas da condição de ser criança ou adolescente, passando a serem consideradas e chamadas de menores, perdendo sua identidade, pois na concepção sensacionalista, menores infratores não precisam ser respeitados.

A violência tornou-se estrutural, a exclusão de crianças e adolescentes apenas gera um ciclo vicioso de maior violência. E quando elas cometem algum delito que está tipificado como crime no Código Penal, são punidas severamente, trancafiadas em algum centro de internação, que na maioria das vezes não oferece nada que possa contribuir para melhorar a vida desse adolescente. Tudo isso enquanto o falho Estado apenas pune aqueles que são marginalizados e excluídos enquanto os ricos empresários e os venerados deputados ficam impunes. Mesmo cometendo dezenas de crimes, andam soltos freqüentando as mais altas camadas da sociedade.

2.3. A estrutura jurisdicional infanto-juvenil em Santa Catarina

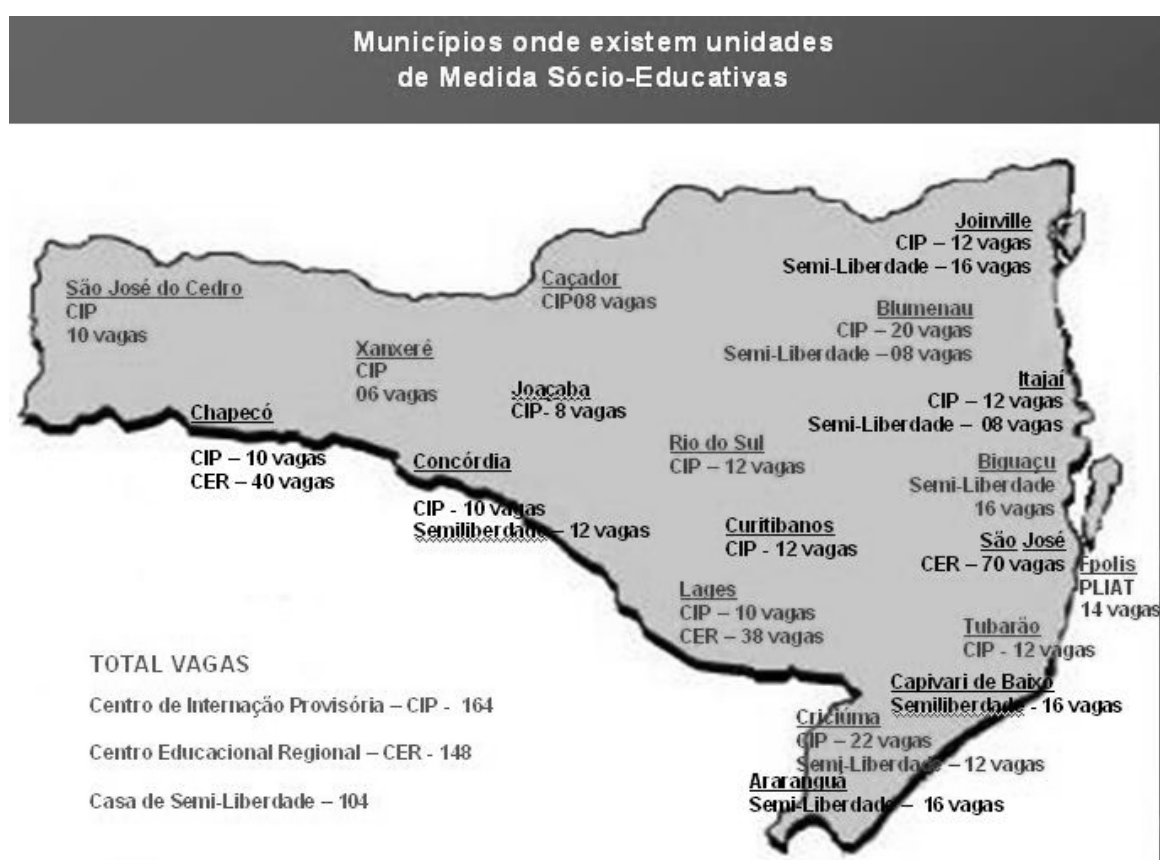
Em Santa Catarina, a estrutura jurisdicional está dividida nos municípios do Estado. O departamento de Justiça e Cidadania (DJUC) atualmente tem como diretor o Sr. Itamar Bressan Boneli. Dentro desse departamento existe a Gerência de Medidas Sócio-Educativas que tem como responsável a Sra. Marisol Bellei.

No *site* do governo do Estado, parcamente é mostrado como essa divisão é feita. De forma precária, os dados dessa estrutura são expostos, o

que mais uma vez prova o profundo descaso do governo com a questão da infância e da juventude.

Na realidade, deveria haver uma Secretaria da Criança e do Adolescente, na qual seus direitos e suas necessidades fossem abordados de forma prioritária como a legislação exige.

No *site* do Departamento de Justiça e Cidadania do governo do Estado de Santa Catarina está disponível um mapa estatístico dos municípios que possuem unidades de Medida Sócio-Educativa:



fonte: <http://www.djuc.ssp.sc.gov.br/mapa2.htm>

Os Centros de Internamento Provisório - CIP - são instituições destinadas ao recolhimento provisório, expedido por autoridade judiciária competente, de adolescentes que aguardam a apuração dos fatos e a aplicação de medida sócio-educativa.

Os Centros Educacionais Regionais - CER - são instituições destinadas ao cumprimento de medidas sócio-educativas impostas aos adolescentes autores de atos infracionais.

A Casa de Semi Liberdade tem a finalidade de abrigar os adolescentes autores de atos infracionais em cumprimento de medida sócio-educativa de meio semi-aberto.

Cabe ao Departamento de Justiça e Cidadania (DJUC) trabalhar com a aplicação de medidas sócio-educativas para adolescentes autores de atos infracionais, administrando três Centros de Internação Regionais (CER), quinze Centros de Internamento Provisório (CIP), um Plantão Institucional de Atendimento e quatro Casas de Semi Liberdade Regionais, unidades de Medidas Sócio educativas espalhadas por todo o Estado.

Alguns dados retirados do Departamento de Justiça e Cidadania são importantes e merecem destaque:

Dados das internações em SC – 2006

386	internações
129	em Centro Educacional Regional (CER)
214	em Centro de Internação Provisória (CIP)
43	em semiliberdade
35%	das internações na região da Grande Florianópolis
24%	na região Norte
13%	na região Sul
28%	na região Oeste

Custo médio de um adolescente para SC:

em CER – R\$ 3 mil/mês

em CIP – R\$ 2 mil/mês

Custo médio de um adolescente administrado pelo

Estado no Brasil: R\$ 4.400,00/mês

Diante dos dados, verifica-se que é muito alto o custo para o Estado manter um adolescente dentro de CER ou dentro de um CIP, e mesmo assim nada é feito para mudar tal situação. É óbvio que é muito mais lucrativo para algumas autoridades manter um jovem internado em uma dessas instituições do que, de fato, aplicar esse dinheiro em projetos que realmente funcionem.

A liberdade assistida, que na maioria das vezes poderia tomar o lugar da internação – uma vez que para funcionar é preciso bem menos recursos –, é pouco utilizada. O que acaba acontecendo, como também acontece com a estrutura carcerária do Direito Penal, é que algumas pessoas sempre acabam lucrando com as verbas destinadas e desviadas dessas instituições.

2.3.1. A situação na capital

Na grande Florianópolis, merece destaque o Centro de Internação Regional denominado Instituto São Lucas, localizado nas margens da BR 101, KM 202, no bairro de Barreiros, no município de São José.

Tem como diretora a Sra. Margareth Sandrini. O CER possui 80 vagas, destinadas exclusivamente a adolescentes do sexo masculino.

Seu corpo funcional é composto por:

• n° de funcionários:

Os técnicos são responsáveis pela parte administrativa da

49 monitores
05 técnicos

Instituição, enquanto os monitores fazem a parte de cuidado de controle dos jovens.

O CER São Lucas oferece ensino médio e fundamental bem como outras atividades de lazer para os adolescentes como esportes e oficinas laborais.

A visitação dos adolescentes ocorre semanalmente. Um dia durante a semana, preferencialmente às quartas-feiras, e durante o final de semana.

Os pais e parentes desses jovens podem levar variados tipos de alimentos, como bolachas, refrigerantes, chocolates. O uso de cigarro também é permitido na Instituição.

As mães, amigas, namoradas e as outras mulheres que visitam esses jovens passam por uma severa revista íntima, semelhante as que são realizadas nos presídios e penitenciárias. Elas ficam nuas em uma sala, com uma policial ou agente da Instituição se agacham sobre um espelho localizado no chão. Isso serve para evitar que elas transportem em suas partes íntimas drogas para os internos.

Os adolescentes também podem ligar para os seus familiares que residem fora da Comarca, quando autorizados pela assistente social e em dias e horas severamente estipulados.

Na grande Florianópolis, encontramos também a Casa de Semi-Liberdade da Grande Florianópolis, com 16 vagas, localizada na Rua Amaro M. de Farias, no Bairro Rússia no município de Biguaçu e atualmente é dirigida pelo Sr. Luiz Alberto Lima Pereira.

Também na capital encontramos o projeto “Frutos do Aroeira”, quem tem como diretora a Sra. Ivone Perassa. O projeto tem sua sede na Rua Sabino Anísio Silveira, 211, no bairro Campeche do município de Florianópolis.

Surgido a partir da necessidade de encontrar um lugar em que pudesse ser desenvolvido o processo de formação para jovens em situação de extrema vulnerabilidade, o projeto denominado Frutos do Aroeira, assume o compromisso de oferecer a esses jovens uma possibilidade concreta de ruptura com o universo da criminalidade e inserção em suas famílias, comunidades e na sociedade, através da convivência solidária e da capacitação para a produção cooperativa.

Dentre os jovens que freqüentam o Aroeira, alguns não têm possibilidades de permanecer em suas áreas de moradia, ou mesmo de freqüentar os espaços formativos do projeto. Por isso buscou-se um espaço alternativo, onde, de dezoito jovens atendidos em 2006, quinze já se encontram inseridos no mercado de trabalho e voltaram para suas famílias e

comunidades. Ante esse resultado, o Centro Cultural Escrava Anastácia³³ – CCEA – foi procurado pelo governo do Estado, firmando-se um convênio para o atendimento de dezoito egressos dos Centros de Internamento de Adolescentes do estado, para o acompanhamento de sua volta às famílias, escolas, comunidades e inserção no mercado de trabalho.

O número de adolescentes do sexo feminino que se encontram em conflito com a lei é bem menor se comparado com os jovens do sexo masculino. Muitos fatores contribuem para essa estatística. E a maioria das adolescentes que comete atos infracionais o faz por influência de amigos, namorados. Essas garotas quando se vêem num estado de necessidade trocam seu corpo por dinheiro nas esquinas das nossas cidades.

O déficit de vagas e projetos destinados a programas específicos para a adolescente autora de ato infracional é bárbaro. Para as garotas que receberam a medida de internação, não há um CER ou um CIP específico, a elas é destinado uma ala dentro do Presídio Feminino da Capital. Com 14 vagas fica localizado no bairro Agrônômica do município de Florianópolis. Seu diretor é o Sr. Sandro José Carpes.

Em São José ainda Grande Florianópolis, dentro do CER – São Lucas fica o CIP de São José com 12 vagas. A Sra. Margarete Sandrini também é a responsável por esse centro.

³³ O Centro Cultural Escrava Anastácia foi fundado em sete de Junho de 1994, na capela Nossa Senhora do Monte Serrat e o seu registro oficial em Cartório data de 25 de Maio de 1998. Nasceu a partir do trabalho de um grupo da comunidade, que tinha como objetivo a educação e reunia representantes das seguintes entidades e instituições de caráter educacional: CEBEM Monte Serrat, Escola Básica Lucia Livramento Mayvorne, Creche Casulo LBA, Creche Monte Serrat, Grupo Pinheiro e Escola de Datilografia. Os objetivos destas entidades centravam-se no fortalecimento das relações interpessoais, buscando estimular, intensificar e aperfeiçoar a reflexão e a participação na vida comunitária. O Centro Cultural foi projetado com a finalidade de abrigar projetos e atividades educativas para os moradores do Morro. A partir desta iniciativa desencadearam-se outros projetos articulados pelo CCEA como: Projeto Travessia, Movimento dos Trabalhadores Oriundos dos Quilombos e o Fórum do Maciço, todos tendo como foco a articulação de forças sociais e a constituição de redes. Esse processo possibilitou a existência do Aroeira – Consórcio Social da Juventude e os demais projetos com foco na geração de emprego e renda e inserção cidadã da juventude das periferias.

2.3.2. A situação no norte do Estado

No norte do Estado, merece relevância o Centro de Internação Provisória³⁴.

O CIP - Centro de Internação Provisória – foi criado em Blumenau, no ano de 1994. O espaço físico atual já existia desde 1987, local onde funcionava o RPM - Recolhimento Provisório de Menores –, que atendia ao antigo "Código de Menores", e tinha como objetivo servir de abrigo para crianças e adolescentes desvinculados de suas famílias.

Em 1995 o CIP teve o seu 1º Regimento Interno. Em 1996, constituiu-se uma equipe técnica composta por psicóloga e assistente social. Em 1997 foi revisto o Regimento Interno e criado o Manual de Normas da Instituição. No ano 2000 foi realizado, pela Prefeitura Municipal de Blumenau, o concurso público para educadores sociais - profissionais que atuam diariamente no Centro, diretamente com os internos, acompanhando-os em todas as suas atividades.

Em 2001 foi proposto o reordenamento institucional e novamente revisão do Regimento Interno. O CIP dispunha, no início, de 6 vagas; em 2001, sua capacidade foi aumentada para 8 vagas; e em 2006, houve uma grande reforma, passando então a contar com mais salas para técnicos e atividades afins e aumentando o número de vagas para 20, sendo então reaberto em 19 de agosto de 2007, sob a coordenação do Sr. João Carlos Auersvaldt. Entretanto, vê-se que o número de vagas – apenas 20 – é ínfimo quando confrontado com o que a região realmente precisaria.

Anteriormente, atendia adolescentes da comarca de Blumenau; hoje, atende adolescentes de todo o Estado. Em relação ao quadro funcional que presta serviços no atendimento aos adolescentes internos, o Centro de Internação Provisória conta com uma equipe formada por 1 coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 10 educadores sociais, 2 cozinheiras, 1 auxiliar administrativo, 1 auxiliar de serviços gerais e 1 motorista.

³⁴ Dados retirados do site <http://www.djuc.ssp.sc.gov.br/cipl Blumenau2.htm>

A área física do Centro de Internação Provisória é propriedade do Estado, cabendo a uma ONG – Organização Não-Governamental – a sua manutenção e administração. Havia um convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e com a AMMVI – Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí –, com participação no repasse mensal de verbas, porém, hoje, a instituição conveniada é uma ONG.

O CIP utiliza serviços públicos, no que se refere ao encaminhamento dos adolescentes para atendimento médico, psiquiátrico, odontológico, educacional, cultural e social.

Conta, ainda, com parceria firmada com o Batalhão da Polícia Militar visando a utilização de escolta policial, quando necessária, para acompanhamento dos adolescentes a audiências, hospitais, etc.

Esse dado é preocupante quando se observa que a Polícia Militar é quem faz a escolta desses adolescentes, porque assim estes acabam sendo tratados como presos adultos, às vezes circulando algemados dentro de camburões e levados ao Fórum, uma conduta repressiva que demonstra que, mesmo depois de quase um século de evolução do Direito da Criança e do Adolescente, a mentalidade das autoridades coatoras permanece inalterada.

O CIP atende adolescentes em conflito com a lei na faixa de 12 a 18 anos – excepcionalmente 21 anos – que necessitem ficar privados de liberdade enquanto aguardam a conclusão do procedimento judicial, por um prazo máximo de 45 dias.

Como proposta pedagógica, durante o internamento, o adolescente deve receber atendimento psicossocial, pedagógico, jurídico, e ser incentivado a praticar atividades educativas e de lazer. De acordo com a mesma, que vem sendo desenvolvida na instituição, os adolescentes são inseridos nas políticas sociais oferecidas pelo Município e pela comunidade, como ensino supletivo, escola de informática, palestras em locais diversificados, atendimento pelo Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil (CAPSi); além de parcerias com artistas, esportistas, músicos e grafiteiros. Com isso, tem-se buscado proporcionar aos adolescentes uma visão diferente de mundo, assim como

uma nova perspectiva nas suas relações sociais, como família, escola, amigos e comunidade.

O CIP tem, como objetivo geral, oferecer ao adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional acautelamento provisório e com objetivos específicos, quais sejam:

- a) Garantir a permanência do adolescente na instituição, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- b) construir, com o adolescente, sua família e a equipe da instituição, o PIA – Planejamento Individual do Adolescente – conforme diretriz estabelecida pelo SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo;
- c) assegurar ao adolescente privado de liberdade os direitos previstos no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) mobilizar a família do adolescente na conscientização de sua responsabilidade em orientá-lo, buscando sua participação efetiva no processo educacional;
- e) promover para o adolescente atividades pedagógicas, em conformidade com o artigo 123, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- f) oportunizar espaço de discussão com o adolescente, levando em conta sua visão de mundo, buscando a reflexão crítica sobre sua história de vida;
- g) propiciar ao adolescente a descoberta de suas potencialidades, assim como o desenvolvimento destas;
- h) articular com os atores do sistema de garantia de direitos, visando o trabalho em rede;
- i) oferecer à equipe de trabalho as condições necessárias ao desenvolvimento de suas funções, bem como possibilidades de aprimoramento técnico e profissional;

- j) articular suas ações com as diversas políticas públicas e comunidade em geral, tendo como norteador principal o princípio da inclusão social;
- k) conscientizar o adolescente e sua família sobre o recebimento da aplicação de sua medida sócio-educativa;
- l) subsidiar a autoridade judiciária, através de relatório multidisciplinar, sobre o desenvolvimento e situação atual do adolescente, visando o encaminhamento mais adequado;
- m) realizar encontros sistemáticos freqüentes – semanal ou quinzenal – da equipe profissional para estudo social dos adolescentes;
- n) contar com a participação de orientadores comunitários e/ou voluntários no atendimento sócio educativo prestado aos adolescentes;
- o) promover atividades – oficinas, cursos, palestras – cuja participação da comunidade esteja garantida.

Em Itajaí, no litoral norte do Estado, há outra instituição que merece destaque: a Casa de Semiliberdade³⁵.

Sua equipe técnica está assim estruturada: 1 coordenador, 1 psicóloga, 1 assistente social, 7 educadores sociais, 1 motorista, 1 cozinheira e 1 auxiliar de limpeza.

No que se refere à educação, será viabilizado ao adolescente a inserção em escolas municipais ou estaduais da rede de ensino localizadas naquele município.

Ainda dentro do contexto da educação, serão discutidas várias temáticas que possam contribuir para a ampliação do universo de conhecimento e informação dos adolescentes, através da formação de grupos com os internos, para que estes possam interagir melhor entre si e com os meios sociais do qual venham a fazer parte.

No tocante à profissionalização, será realizada uma articulação com a rede pública para inserir os adolescentes em cursos profissionalizantes, bem como no mercado de trabalho.

³⁵ Dados retirados do site <http://www.djuc.ssp.sc.gov.br/semiitajai2.htm>

Há um convênio firmando entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, através do Departamento de Justiça e Cidadania (DJUC), e a ONG Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química (C.R.E.D.Q), que tem sua sede em Balneário Camboriú – SC. O atendimento sócio-educativo de Semiliberdade em Itajaí teve seu início em junho de 2007. A casa foi cedida através de contrato de fiel depositário entre a Justiça Federal e a ONG C.R.E.D.Q. Esta, por sua vez, cedeu-a para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, para o uso como Casa de Semiliberdade.

A Casa de Semiliberdade de Itajaí destina-se ao atendimento de adolescentes, na faixa etária dos doze aos dezoito anos- excepcionalmente até os 21 anos, conforme previsto no Art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente –, do Estado de Santa Catarina, priorizando o atendimento aos adolescentes que residem nos municípios integrantes da regional de Itajaí, para melhor estabelecimento do vínculo familiar e comunitário.

A casa possui capacidade para receber oito adolescentes, que devem ser encaminhados mediante determinação oficial escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente.

Mais uma vez, esse dado mostra que o abandono desses adolescentes é nítido, pois apenas 8 vagas numa casa de Semiliberdade é um número irrisório, diante da quantidade de adolescentes existentes na cidade de Itajaí.

2.3.3. A situação no planalto serrano

Em Lages temos o Centro Educacional Regional, localizado rua Allan Kardec, número 900, no bairro Penha do município de Lages, criado no ano de 1986. O atual diretor é Darci Rodrigues. O CER de Lages possui 50 vagas masculinas.

No mês de novembro deste ano o CER de Lages está com 52 adolescentes internados. A maioria é proveniente do litoral, que por falta de vagas, por segurança para o próprio adolescente ou como uma espécie de

castigo por terem cometido algumas faltas em outros CERs, estão internados no CER de Lages.

Quando um familiar ou amigos que moram fora do município deseja visitar o adolescente é necessário agendar uma data com no mínimo 48 horas de antecedência. Esse tipo de visita ocorre em horário separado da visitação daqueles que moram no município. A visitação que pode ser semanal ocorre das 09:00 às 16:00 horas. A visitação dos adolescentes oriundos de Lages ocorre nos finais de semana.

O CER de Lages conta com 49 monitores e 05 técnicos. Possui diversas atividades esportivas e educacionais. Com quadra de esportes os adolescentes praticam principalmente futebol. Mas também é oferecido oficinas de teatro e cursos de serralheria e marcenaria.

Outro projeto da Instituição é realizado em parceria com o Serviço de Amparo ao Menor Trabalhador – SAMT, na qual os jovens saem uma vez por semana do CER para jogar futebol nas quadras esportivas da SAMT, onde participam de competições esportivas garantindo assim uma forma a mais de inserir o jovem dentro da comunidade.

Dentro do CER funciona o CIP de Lages que possui 10 vagas para os adolescentes. Existe também um CIP no município de Curitibaanos, este possui a capacidade para abrigar 12 adolescentes. Localizado na Rodovia SC 457, Km 01, do município. Tem como diretor a Sra. Dornelis Sirena.

2.3.4. A situação no oeste do Estado

Em Chapecó temos o Centro Educacional Regional, localizado na rua Cunha Porá, no bairro EFAPI. Seu diretor é o Sr. Edegar Durant, e o Centro possui 28 vagas. Tem 28 monitores e 5 técnicos. Neste mês o CER de Chapecó está com 32 adolescentes internados, mas aproximadamente uns 10 adolescentes provavelmente até o fim do ano voltarão as suas casas.

Os adolescentes recebem visitas semanalmente. Os adolescentes que possuem parentes que moram longe do município têm um horário diferenciado

para a visitação, esta ocorre durante a semana, e para os que têm familiares que residem no município a visitação ocorre durante os sábados e os domingos.

O CER de Chapecó completará 12 de existência em março do próximo ano. Várias atividades esportivas e educacionais são desenvolvidas nessa Instituição.

Um fato curioso, é que uma boa parte dos adolescentes dessa Instituição são transferidos de outros CERs, como uma medida de repreensão por terem cometido fugas ou estarem correndo perigo de vida devido a ameaças de outros jovens de outras instituições.

Para acolher provisoriamente os adolescentes no oeste do Estado temos o CIP de Chapecó, com 10 vagas, localizado na Rua Nereu Ramos, 2495, no bairro Passos Fortes. Seu atual diretor é o Sr. Paulo Bairros.

O CIP de São José do Cedro sob a direção da Sra. Elizete Kertiscka Batista de Lima, possui também 10 vagas e junto com o de Chapecó são as únicas Instituições em todo o oeste do Estado de Santa Catarina. Um descaso total com essa grande parte da população.

2.4. A visão do jovem dentro da estrutura reformadora

Após ter sido anteriormente apresentado um panorama sobre a situação da estrutura jurisdicional dentro do Estado de Santa Catarina, cabe agora analisar se essa dita estrutura realmente logra cumprir o papel ao qual se destina originariamente.

Os propósitos e os objetivos que essas estruturas se propõem a realizar na teoria são uma coisa, mas na prática a realidade é muito diferente. Os Centros de Internação são na realidade “mini-cadeias”, maus tratos e superlotação são fatos que acontecem e são acobertados pelas autoridades competentes.

Muitos trabalhos de direitos humanos são realizados nessa área, mas dificilmente a visão do jovem dentro desta estrutura é analisada. Como um

jovem sente-se dentro de um centro de internação, longe de seus familiares, amigos enfim longe de sua vida. Ninguém pergunta o que o jovem perdeu com a sua internação.

Na prática essas instituições não são apenas muros, celas e grades, é uma sociedade dentro de outra sociedade. Ali dentro existem outras regras os comportamentos e as atitudes da vida do adolescente são radicalmente transformadas.

Nas palavras da Prof.^a Odete Maria de Oliveira um comentário sobre as prisões do sistema penal, pode ser aplicado a essas instituições:

Por sua vez, tal instituição tem seu objetivo maior no custodiamento e na manutenção da ordem interna dessa sociedade, que concentra um poder repressivo nas mãos de muitos poucos, abrindo um infindável abismo entre os mandantes e os mandados, verdadeiro regime totalitário, em que os presos (no caso os adolescentes internados) são submetidos panopticamente a um controle extremo, por meio de constante vigilância e minucioso regulamento, a uma estrutura severa e limitada, de privacidade impossível, em que a conduta e a intimidade de cada um são observadas pelos demais.³⁶

Dentro das instituições o adolescente é segregado, retirado da sociedade como uma maneira de garantir a segurança das pessoas. O adolescente internado possui muitos conflitos. As discussões e brigas com os funcionários das instituições e com outros internos são uma constante na vida desses adolescentes.

Muitas vezes as garantias constitucionais e processuais pertinentes aos adolescentes que praticaram um ato infracional não são respeitadas. Mesmo sem o devido processo legal, são considerados “bandidinhos”, “marginais”, “trombadinhas”. Recebem o *status* de menores infratores, como a condição de infrator estivesse impregnada em sua alma, não foi apenas um ato, este ato o incorporou e assim passam a ser infratores sempre. É um deixar de estar praticando o ato, para ser um infrator que sempre cometerá essa conduta.

³⁶ OLIVEIRA, Maria Odete de. *Prisão : um paradoxo social*. Ed. da UFSC, 2003. p. 76

Na idéia do sistema penal falho aplicado aos adolescentes isso faz sentido, afinal, esses adolescentes não estão dentro da estrutura capitalista eles não são bons consumidores, não servirão ao mercado de forma obediente, por isso precisam ser excluídos. Primeiros nos centros de internação e mais tarde se tudo der certo dentro de alguma cadeia, tudo para que a sociedade se sinta limpa destes infratores.

"Se houver justiça no coração, haverá beleza no caráter. Se houver beleza no caráter, haverá harmonia no lar. Se houver Harmonia no lar, haverá ordem na nação. Se houver ordem na nação, haverá paz no mundo"
(Jo Petty)

CAPÍTULO 3

3. POSSÍVEIS MUDANÇAS PODEM GERAR VÁRIAS SOLUÇÕES

3.1. A falha no sistema

Ao observar tudo o que foi demonstrado no capítulo 2, vê-se que a questão da responsabilização do adolescente infrator e a eventual sensação da impunidade que é passada para a opinião pública decorre não do texto legal, nem da necessidade de sua alteração.

A questão toda se funda na incompetência do Estado na execução das medias sócio-educativas previstas na Lei, a inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto e a carência do sistema de internamento – privação de liberdade –, denunciado diariamente pela imprensa, com raras e honrosas exceções.

O modelo idealizado pela lei nº 8.069/90 é eficaz e adequado. O erro que subsiste está na execução das medidas, na ausência – ou insuficiência – de investimentos nesta área e na necessidade de uma organização própria e especializada para o trato de jovens em conflito com a lei. No que diz respeito ao projeto sócio-educativo há necessidade de uma regulamentação em complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo procedimentos e estabelecendo com clareza os limites de responsabilidade de cada ator que opera na cena do trato do adolescente em conflito com a lei. É necessário romper com a desregulamentação desta área e acabar definitivamente com o arbítrio. Mais investimentos são primordiais nessa esfera para que seja alcançado o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando o Brasil rompeu com a velha e precária doutrina da *situação irregular* e incorporou a *doutrina da proteção integral*, promoveu o então

“menor”, mero objeto do processo, para uma nova categoria jurídica, passando-o à condição de sujeito do processo. A lei nº 8.069/90 conceituou criança e adolescente; estabeleceu uma relação de direito e dever; e observou a condição especial de pessoa em desenvolvimento, reconhecida ao adolescente.

A principal falha no sistema de responsabilização do adolescente em conflito com a lei consiste no fato de o Estado praticar uma exclusão conceitual de crianças e adolescentes no mundo dos direitos e dos deveres chamado também mundo do Direito. Destes é cobrado apenas o dever de se comportarem de acordo com as normas estabelecidas pela sociedade, mas nada lhes é dado em troca. Cobram-se condutas corretas, mas o Estado não lhes garante nenhum direito.

De acordo com Veronese:

O Direito, no seu dever ser, deveria configura como um articulador da justiça social, porém a história nos demonstra que isso não corresponde à verdade, pois, no mais das vezes, o direito é usado como justificador de um sistema de dominação ou, quando muito, um “harmonizador” de litígios, porém, assegurando-se, de antemão, o privilégio de quem pertence à classe dominante.³⁷

Excluídos conceitualmente da condição cidadã, são tidos como cidadãos do futuro, não cidadãos daqui e de agora. Crianças e adolescentes autores de atos infracionais automaticamente ficam excluídos dos benefícios da cidadania, ficam marginalizados, trancafiados em qualquer centro de internação, sem nenhuma política pública eficaz que proporcione um sonho de uma vida melhor.

Assim, podemos observar que no Estado de Santa Catarina pouco se tem feito em relação ao jovem em conflito com a lei. Há poucas vagas nos Centros de Internação, como foi evidenciado nos mapas anteriormente expostos; quase não há políticas públicas sérias na área de prevenção. Falta de vagas nas creches, escolas de péssima qualidade, desemprego,

miserabilidade, falta de programas para prevenção e tratamento de toxicômanos e alcoólatras, são todos fatores que contribuem para a violência infanto-juvenil.

Enquanto o Poder Público não der condições de sustentabilidade para que as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente possam ser implementadas de forma ampla teremos um Estado precário na aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas trazidas por esta Lei.

E não se trata de mudanças apenas na esfera jurídica. É necessária uma reforma ampla que atinja todas as esferas da sociedade. Empresas, governo, ONGs, associações de bairros, enfim, todos são responsáveis pela aplicabilidade total do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mais empregos, melhores salários, escolas de qualidade com conteúdos aplicados à criança e ao adolescente, professores bem remunerados, uma polícia com melhores condições e menos corrupção, ou seja, uma mudança total dentro da estrutura da sociedade atual.

3.2. Medidas emergenciais

Uma boa rede de atendimento, um bem estruturado programa de Liberdade Assistida ou de Prestação de Serviços à Comunidade, são medidas capazes de prevenir a internação. Há falha grave no sistema de atendimento em meio aberto e a consequência imediata disso é o inchamento do sistema de privação de liberdade. E este por ausência de investimentos, de decisão política, tem sido causa de violência e atentados aos direitos humanos.

A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer “medida de ouro”, haja vista os extraordinariamente elevados índices de sucesso alcançados com esta medida desde que, evidentemente, adequadamente executada. Mas para que isto aconteça, impõe-se que a liberdade assistida realmente oportunize condições de acompanhamento, orientação e apoio ao

³⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry & OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. *Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente*. Blumenau: Nova Letra, 2008. p. 56.

adolescente inserido no programa, com designação de um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra”, de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica.

As medidas sócio-educativas que importam em privação de liberdade devem ser norteadas pelos princípios da brevidade e excepcionalidade consagrados no artigo 121 da Lei nº 8.069/90, respeitada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da *brevidade*, enquanto limite cronológico; o princípio da *excepcionalidade*, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do *respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento* que deve ser considerado na decisão e na implantação da medida.

As medidas privativas de liberdade – semi-liberdade e internamento – são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, seja para segurança social, seja para segurança do próprio adolescente autor de ato infracional, observando-se com rigor o estabelecido nos incisos I a III do artigo 122 da Lei nº 8.069/90, reservando-se especialmente para os casos de ato infracional praticado com violência à pessoa ou grave ameaça ou reiteração de atos infracionais graves. A deliberação pelo internamento fora das hipóteses do referido artigo viola, literalmente, a Lei.

Cumprir destacar, porém, que a decisão pelo internamento deverá ocorrer *em última alternativa*, como expressamente disposto no § 2º do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado o princípio da excepcionalidade, de caráter norteador do sistema.

Se não houver engajamento e comprometimento de juízes e promotores de justiça para com o Estatuto da Criança e do Adolescente, se não houver consciência que a medida sócio-educativa tem uma natureza sancionadora,

pelo que somente deve ser aplicada nos casos expressos em lei, com observância rigorosa das garantias constitucionais, processuais e penais previstas no sistema legal, corre-se o risco de aumentar ainda mais os problemas já existentes na estrutura e falhar mais uma vez na concretização de um Estado efetivamente de Direito.

Como plano emergencial está, primeiramente, a construção de mais Centros de Internação para evitar o inchaço que ocorre na estrutura infanto-juvenil. Mas não é só a construção de prédios físicos, é necessária a implementação de todas as diretrizes elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: psicólogos, pedagogos, médicos, dentistas, além de reformas nos centros já existentes.

Depois de resolvido o problema da falta de vagas no cenário da internação desses adolescentes, outras medidas emergenciais precisam ser tomadas. O emperramento da máquina administrativa é, sem dúvida, um dos principais problemas dentro da estrutura da tutela jurisdicional do Estado na aplicação das medidas sócio-educativas. Nas palavras de João Gonçalves de Lemos

A mudança, porém, não deve ser apenas na área específica da segurança pública, no aparato da segurança, indiscutivelmente necessária. A mudança deve ser, pois, no Estado como um todo, visando a uma melhor distribuição de rendas, com políticas sérias e eficazes e capazes de modificar esse quadro de miséria no qual vive grande porção de brasileiros e brasileiras.³⁸

Assim, neste sentido, vemos que a implantação de novos Centros, a conscientização de magistrados e promotores que a medida de internação deve ser aplicada somente em último caso, e a criação de mais vagas nos programas de liberdade assistida são emergencialmente medidas que devem ser tomadas, antes que o sistema chegue num patamar sem solução.

³⁸ LEAL, Cesar Barros & PIEDADE, Heitor Jr. (org.) *Violência e Vitimização: A face sombria do cotidiano*, DEI Rey, 2001, p. 158.

3.3. Investimentos em longo prazo

Por tratar-se de um problema estrutural de grandes dimensões, não há, *a priori*, uma “cartilha de resoluções dos problemas”, todos os segmentos da sociedade devem passar por transformações profundas em sua base.

Políticas públicas voltadas para a proteção integral das crianças e dos adolescentes não devem ser apenas ideologias. Os artigos da Lei n° 8.069/90 não são apenas pragmáticos. Cumprir o disposto no Estatuto, na Constituição e nas Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, deve ser mais do que uma promessa de campanha, ou atos que derivam da boa vontade de nossos governantes, é cumprir o que legalmente está instituído. Não é um *querer*, e sim um *dever* legal. O Estado tem que deixar de apenas cobrar dos cidadãos a observância dos deveres impostos e começar, ele mesmo, a cumprir com suas obrigações legalmente impostas.

A Tripartição dos Poderes criada por Montesquieu³⁹ é amplamente usada como escopo para justificar a não-interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação reservada ao Poder Executivo para, por exemplo, garantir a criação de vagas nas creches e nas pré-escolas. Entretanto, essa idéia é mais que equivocada, pois cabe ao Judiciário julgar os atos contrários à legislação existente no país, e quando uma autoridade administrativa deixa de oferecer vagas para a educação desses infantes, está ferindo as normas da Constituição e dos Tratados Internacionais das quais o Brasil é signatário, pois estes garantem que essas vagas devem ser destinadas, inclusive, às crianças menores de sete anos, e não somente àquelas inseridas no Ensino Fundamental.

Pela Constituição, norma fundamental de um Estado que se diz de Direito; bem como pelos Tratados Internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, que pela hermenêutica estão num patamar mais elevado que a própria legislação ordinária, as crianças e os adolescentes são prioridade absoluta. O

³⁹ A Teoria da Separação dos Poderes (ou da Tripartição dos Poderes do Estado) é a teoria de ciência política desenvolvida por Montesquieu, no livro *O Espírito das Leis* (1748), que visou

Estado e seus representantes, como prefeitos, vereadores, governadores, deputados e até mesmo o Presidente estão agindo em desacordo com a lei, quando priorizam a construção de uma ponte ou o asfaltamento de uma rua, em vez de criar vagas em creches, escolas e garantir todos os direitos fundamentais elencados em nossa legislação.

Quando um prefeito deixa de garantir uma vaga na pré-escola com a desculpa de que faltam verbas para a sua criação, mas constrói uma ponte ou inaugura um busto de bronze para homenagear algum nome ilustre da política, ele não está apenas seguindo o plano diretor e agindo de acordo com a liberdade de gestão do município, ele está, sim, transgredindo regras. Ele está cometendo um delito como outro qualquer.

Entretanto, é importante deixar claro que ao longo do século passado muita coisa evoluiu, foram criados diversos projetos com a finalidade de amenizar as desigualdades sociais. Nesse sentido, Veronese afirma:

É forçoso reconhecer que, ao longo desses setenta anos, houve tentativas de amenizar tais descompassos com medidas sociais. Foram implantadas algumas estruturas, ainda que frágeis, do Estado do Bem – Estar Social, como por exemplo, a Previdência Social, o governo promoveu ações pontuais – desde as frentes de trabalho de outrora até os atuais programas de renda mínima ou, ainda, o Programa de Ação Comunitária. Além das iniciativas promovidas pelo Poder Público, surgiram na iniciativa privada inúmeros Organismos Não–governamentais, conhecidos como ONGs, que se ocupam com questões múltiplas, desde os problemas da infância como o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua até as questões ambientais, como por exemplo o Movimento ecológico Livre, ainda o surgimento de certas fundações engajadas com questões sociais como a Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança.

Tais medidas sociais, contudo, têm-se revelado insuficientes para resolver o problema. Não somente pela crônica falta de recursos do Estado para a devida execução de programas, mas pelo fato de os mesmos atacarem apenas os sintomas, e não a origem da exclusão e apatenação social, ou seja, não promovem uma autêntica reforma agrária, não geram emprego, não reverterem o caótico crescimento urbano. Não basta assentar os sem-terras se esta medida acompanhada de um política agrícola conveniente, não basta o seguro desemprego ou a redução dos encargos se não se supera o empasse criado

moderar o Poder do Estado dividindo-o em funções, e dando competências a órgãos diferentes do Estado.

pela globalização quanto à geração de empregos, não bastam reformas urbanas cosméticas se não há uma política de desenvolvimento urbano coerente, e assim por diante.⁴⁰

Essas reformas em longo prazo são demoradas, mas precisam ser feitas. Seu resultado não será visto hoje ou amanhã, mas sim ao longo do tempo, quando colher-se-ão os frutos de um maciço e eficaz investimento na área do bem estar social. Destinação de recursos para a área da infância e da juventude; projetos que garantam qualidade nas escolas e nos hospitais; e uma reforma na segurança pública atingindo as polícias, o Judiciário e os órgãos do executivo, são atitudes que precisam de coragem e engajamento.

Essas medidas não podem ser apenas promessas de campanha, ou serem deixadas apenas para as autoridades administrativas fazerem quando melhor lhes aprouver, há de partir do seio da própria comunidade que precisa mostrar que realmente o poder emana do povo e aqueles que foram eleitos servem apenas para representar a vontade da sociedade.

É necessário que esta seja uma luta constante e eterna em prol da garantia dos Direitos Humanos e, em especial, dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Não importa o tempo que leve, ou se realmente um dia se alcance o ideal de uma sociedade justa e de um Estado realmente de Direito, mas é preciso que se comece hoje a realizar estas mudanças.

Somente com boas escolas, hospitais decentes, saneamento básico, segurança pública, um Judiciário competente e rápido, um Ministério Público mais atuante, empregos de qualidade, etc., poder-se-á chegar a uma sociedade com índices de violência menores dos hoje existentes.

3.4. Mudança no sistema

No entanto, torna-se necessário deixar claro que a violência não é fruto da pobreza e ela não acontece somente nas ruas ou nas favelas. Considerar isso é cair na ignorância de achar que a culpa da violência é somente da

⁴⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os Direitos da Criança e do Adolescente*. Ed. LTr, São Paulo, 1999. p. 193.

pobreza. A violência ocorre, sim, nas camadas mais ricas do Estado. Crianças e jovens também têm seus direitos violados nas chamadas classes média e alta da sociedade.

Acontece que é na favela ou nas ruas que a mão pesada do Estado repressor e autoritário se faz onipresente. Para um menino rico que furta bala no supermercado existem psicólogos, terapeutas ou um pedido de desculpa formal de seus pais. Na camada excluída, para um garoto de furta um pão para poder se alimentar cabe um cassetete da polícia, uma visita à delegacia e, talvez, quem saiba uma temporada em algum Centro de Internação Provisória.

O que de fato ocorre é que, sobre os excluídos, o Estado mostra de forma mais severa seu controle. Ele só chega a essa parcela da população sob a forma de uma polícia corrupta que sobe os morros e arromba as portas dos barracos de forma autoritária e humilhante.

Jovens com menos poder aquisitivo quando andam nas ruas são sempre vítimas de revistas pessoais em busca de possíveis – ou, na linguagem dos policiais, *prováveis* – drogas e armas. Porém, dificilmente se vêem policiais nas festinhas particulares que os filhos de grandes empresários realizam, nas quais drogas circulam livremente.

Fazer uma mudança no sistema não é algo simples, é preciso ter cautela e paciência. Direitos precisam ser garantidos, seja o direito das crianças ricas ou o das crianças pobres; o das brancas ou das negras, não importa: todas são crianças. Acabar com expressões como “menor infrator”, não é uma questão meramente propedêutica, trata-se de construir um novo sistema. A criança e o adolescente são cidadãos, são sujeitos de direitos, e se a eles são negadas todas as garantias, que seja no mínimo dada a eles a condição de serem chamados de *crianças* e de *adolescentes*.

Na mídia, por exemplo, só se escuta o termo “menor” quando a matéria se refere a algum ato infracional ou alguma questão de violência contra os infantes. Numa propaganda de tênis infantil jamais se escutará o termo “menor”, mas sim a nomenclatura *criança*, visto que aquele termo traz em seu bojo um ranço histórico atrelado à violência e a pobreza como, por exemplo, o termo “menor abandonado” ou “menor infrator”.

Se isso, na mídia, já não é correto, dentro da estrutura judiciária então, isso é inconcebível. Juízes e promotores mais antigos, em seus despachos e pareceres, ainda usam o termo “menor”. Da mesma maneira que o Código de Processo Civil dispõe de termos técnicos para os sujeitos passivos e ativos do processo, como autor e réu, reconvinte e reconvindo; que o Código de Processo Penal estipula termos como querelante e querelado, vítima e autor dos fatos; o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao dispor que o adolescente em conflito com a lei deve ser chamado de *adolescente autor de ato infracional* e não de “menor infrator”.

Essa concepção menorista de tutela do Estado deve ser abandonada, o adolescente não é um adulto em miniatura e também não é um objeto que o Estado controla, ele é uma *pessoa em desenvolvimento*, que precisa de cuidados, mas que também precisa de respeito a sua individualidade.

A criança e o jovem precisam que lhes sejam dadas condições para que cresçam, precisam ter seus direitos garantidos. Isso é resgatar o conceito de humanidade, é ter como compromisso a incondicional busca pela liberdade e dignidade do ser humano.

3.5. Criação de um novo paradigma jurídico-social

Além das mudanças sociais na base e na estrutura do Estado, outras mudanças se fazem necessárias, como a construção de um novo paradigma jurídico-social no âmbito da tutela jurisdicional do Estado na aplicação das medidas sócio-educativas.

As garantias e os princípios constitucionais devem ser assegurados. O processo de execução das medidas sócio-educativas precisa ser revisto. Nas palavras do magistrado catarinense Alexandre de Moraes da Rosa:

Por aí se percebe que as modificações são significativas, não se podendo mais atuar somente se recorrendo ao Código de Processo Penal como se fosse ‘o’ Estatuto de Processo Penal, uma vez que suas disposições, muitas vezes fascistas, precisam ser democratizadas. É urgente a constitucionalização

do Processo Infracional para que sepulte, de vez, o Código de Menores que ainda influencia, já que o luto não foi tão bem assimilado como se pensa. O resultado deste modelo epistemológico ultrapassado se mostra na burocratização da acusação e da decisão, cinicamente em favor do adolescente. Desprovidas de análise dos princípios necessários à sua legitimidade democrática (lesividade, ofensividade, materialidade, necessidade, etc.), restringe-se à análise formal da subsunção da conduta ao tipo penal, que, apesar de ser cômoda, não atende ao modelo democrático preconizado pela Constituição.⁴¹

Durante a vigência do Código de Menores, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes estavam à mercê da irrestrita liberdade que o Juízo de Menores possuía. A medida aplicada ao jovem que infringisse uma lei vinha da exclusiva vontade de quem a aplicava. Sob o véu escuro da tutela do “menor”, os interesses dos adolescentes eram tidos como objetos que estão sob a tutela do Estado.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente houve a implementação da doutrina da *proteção integral* que vê crianças e adolescentes não como “menores coisificados”, mas como sujeitos de direitos e deveres. No campo do *ato infracional* precisa estar resguardado o *devido processo legal*. O Direito da Criança e do Adolescente merece uma posição autônoma dos velhos e precários Direito Penal e Processo Penal.

O Direito da Criança e do Adolescente não pode estar abaixo das outras legislações ordinárias, pelo contrário, como princípio constitucional onde crianças e adolescentes são prioridades absolutas, este precisa ocupar um lugar de destaque dentro do ordenamento jurídico. Legislações extravagantes devem ser criadas para dar uma maior aplicabilidade à Lei nº 8.069/90, e principalmente a construção de legislações específicas sobre o Processo do Ato Infracional e o Processo de Execução do Ato Infracional são necessárias para abolir de uma vez por todas a concepção menorista e penalista juvenil que o Judiciário enfrenta atualmente.

⁴¹ ROSA, Alexandre de Moraes da. *Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais*. Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2007. p. 168

A corrente de um direito penal mínimo⁴², de Luigi Ferrajoli⁴³ e de Eugênio Raul Zaffaroni⁴⁴, foi aplicada ao Direito da Criança e do Adolescente pelo magistrado catarinense Alexandre Morais da Rosa, sendo chamado de *direito infracional mínimo*. Neste sentido, ele entende que:

Assim é que, somente nos casos em que os 'efeitos lesivos' das condutas praticadas possam justificar os custos das medidas sócio-educativas e proibições, a aplicação estaria autorizada. Conseqüência direta desse princípio é a redução do número de tipos, a diminuição do tempo das medidas sócio-educativas, as quais por serem longas demais excluem o sujeito da sociedade e são desumanas, mormente nas condições em que são executadas, bem como a deslegitimidade dos 'de bagatela', que não justificam nem mesmo a instauração do processo, além das de cunho moralizante. A aplicação de uma medida sócio-educativa exige a lesividade mensurável do resultado da ação, lida a partir de seus efeitos.⁴⁵

Sendo assim, deve-se criar um sistema jurídico infanto-juvenil, onde a tutela jurisdicional do Estado na aplicação das medidas sócio-educativas seja realmente eficaz. A criação de um novo paradigma jurídico-social traz em seu bojo diversas dificuldades que precisam ser enfrentadas. Não são medidas simples, mas são imprescindíveis para a luta por um Estado Democrático de Direito na qual as garantias fundamentais sejam respeitadas.

Precisa, sim, haver uma responsabilização aos adolescentes que cometem atos infracionais. Deixá-los sem nenhuma conduta por parte do Estado, quando estes infringem uma lei, seria no mínimo um mal para o próprio adolescente, e não é isso que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em sua estrutura normativa. O que não pode acontecer é uma punição severa, com total desrespeito ao *devido processo legal*, ofendendo a honra e a

⁴² Pelo Direito Penal mínimo se outras formas de sanção ou controle social forem eficazes e suficientes para a tutela dos bens jurídicos, a sua criminalização não é recomendável conflitando com um Direito Penal simbólico que atualmente se insere no ordenamento jurídico pátrio.

⁴³ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer et alii. São Paulo: RT, 2002

⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl & PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2002.

⁴⁵ ROSA, Alexandre de Morais da. *Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais*. Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2007. p. 180

dignidade desses jovens. Não se devem tolerar adolescentes algemados, torturados e privados de sua liberdade sem nenhuma garantia constitucional. A aplicação de alguma medida sócio-educativa, e principalmente a aplicação da internação, é um remédio extremo, e como todo remédio, possui diversos efeitos colaterais que precisam ser analisados antes da sua aplicação.

Privar um jovem de sua liberdade na fase mais importante da sua vida deve ser a última saída para o combate à violência, pois gera prejuízos irreparáveis à vida desse adolescente. Medidas emergenciais e em longo prazo devem ser tomadas, e isso antes de se superlotarem os Centros de Internação Regional e os Centros de Internação Provisória.

Esse novo paradigma vem romper com a opinião pública de considerar que a criança e o adolescente vindo de classes marginalizadas e excluídas são “trombadinhas” ou “pivetes”. A idéia de “limpar” a sociedade desse mal gera os repugnantes grupos de extermínio de meninos e meninas de rua. Um novo Direito da Criança e do Adolescente precisa ser criado na prática. Muito além da letra da lei, esse novo paradigma precisa estar impregnado em todas as parcelas da população. Não há mais como se conviver com essa violência.

Como nas lições da professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese, as crianças e adolescentes precisam ser amados, respeitados, alimentados, educados, precisam de um ambiente sadio para se desenvolver. Precisam ter seus direitos processuais respeitados, precisam ser tratados como sujeitos em desenvolvimento, e esses direitos precisam ser estendidos a todos os jovens e crianças independentemente de sua cor, faixa etária ou classe social.

Essa é essência do Direito da Criança e do Adolescente e todas as parcelas da sociedade devem estar engajadas nesta luta.

Talvez assim, um dia, não se veja mais a figura de uma menina nordestina de 12 anos dando seu corpo na beira da estrada a caminhoneiros em troca de alguns centavos ou um prato de comida, talvez a imagem de um menino de 5 anos cheirando cola na sarjeta embaixo de uma marquise seja coisa do passado, a imagem de um adolescente espancado por policiais em alguma FEBEM seja apenas um relato em algum livro de história, e o nosso

Estado, o nosso país e o nosso mundo seja um lugar mais bonito e tranqüilo para se viver.

CONCLUSÃO

O Direito da Criança e do adolescente passou por várias transformações ao longo da evolução da sociedade, mas mesmo com todas essas transformações é evidente notar que muita coisa ainda precisa ser melhorada.

A sociedade atual precisa passar por mudanças urgentes no tocante à proteção dos direitos e garantias fundamentais asseguradas pelo ordenamento jurídico existente. As leis devem servir aos homens e não ao Estado, a todos e não somente aos mais ricos.

O tema tratado neste trabalho é mais que uma síntese da realidade na estrutura jurisdicional da tutela estatal na aplicação das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais; é, principalmente, um alerta sobre como os direitos das crianças e dos jovens encontra-se em situação de abandono por partes dos magistrados, promotores, deputados, senadores, governadores e outras autoridades administrativas.

Os dados contidos neste trabalho foram retirados, em parte, do *site* do Governo de Santa Catarina; outros foram obtidos na sede do Departamento de Justiça e Cidadania em Florianópolis; outros ainda, foram obtidos através de telefonemas para os Centros de Educação Regionais e para os Centros de Internação Provisória. Ainda outros dados foram obtidos através de conversas informais com mães de adolescentes que já ficaram internados em algumas das instituições citadas neste trabalho.

Quando essas mães falam dos períodos de internação de seus filhos, fica evidente o que se pretendeu mostrar neste trabalho, ou seja, a forma com que a aplicação das medidas sócio-educativas está longe de ser vista como uma maneira de garantir ao jovem uma proteção integral de seus direitos. O que acontece na prática é uma analogia ao sistema penitenciário.

Os relatos dessas mães chocam pois é nítido perceber que na realidade elas são tão vítimas do sistema quanto seus filhos. Revistas íntimas nos Centros de Internação nos dias de visitas, e a distância de seus filhos trazem um sofrimento enorme, pois como elas dizem duas vezes na semana é muito pouco para quem estava acostumado a se ver todos os dias.

Nos Centros de Educação Regionais, os atos de indisciplina dos adolescentes são punidos com a transferência deste para outros Centros em outras cidades distantes, como uma forma de castigo; embora às vezes necessária para garantir a própria segurança do adolescente, muitas vezes essa conduta serve, realmente, como uma maneira de mostrar ao jovem “quem é que manda” naquele lugar. Brigas entre os internos são bastantes comuns e essas rivalidades que muitas vezes já existem fora dos muros desses Centros não são tratadas com o devido cuidado.

O que se pretende com as críticas elencadas nos capítulos deste estudo é mostrar a todos que uma nova realidade precisa ser reconstruída. Cada vez mais, o Direito da Criança e do Adolescente merece ganhar uma posição autônoma do Direito Penal, do Direito Processual Penal e do Direito Penitenciário. Talvez assim desta forma poder-se-á enterrar de uma vez por todas quaisquer comparações entre o Direito da Criança e do Adolescente com o velho, precário e discriminador Direito Penal.

Poderá levar muito tempo para que sejam sentidas reais modificações na sociedade derivadas desse novo paradigma jurídico-social, mas de alguma forma isto precisa ser iniciado. É inconcebível que este Direito seja tratado nas faculdades como disciplina optativa sem quase nenhum significado. Os estudantes levam quase quatro anos para estudar as normas de Direito Civil e Penal, mas a disciplina de Direito da Criança e do Adolescente, quando não é optativa, é apenas dada em um semestre.

Isso mostra o descaso com aqueles que a própria Constituição manda serem tratados com prioridade absoluta. Além disso, essa matéria deveria fazer parte do currículo dos estudantes de ensino fundamental e médio, para que estes aprendessem desde cedo quais são seus direitos e quais são seus deveres e assim criarem uma mentalidade de cobrar do Estado aquilo que lhes é de direito.

Toda a estrutura do país precisa ser revista, todos os ramos da sociedade precisam estar engajados para que de fato o Estatuto da Criança e do Adolescente se torne uma lei de eficácia plena e não apenas letras mortas numa folha de papel.

Pensando desta forma pode até parecer impossível que isso um dia ocorra, uma utopia à primeira vista. Mas é importante lembrar que alguns sonhos há muito tempo atrás eram vistos como impossíveis de acontecer e se tornaram realidade um dia.

Tem-se, concretamente, vários exemplos de coisas que pareciam impossíveis, utopias que jamais se concretizariam. Se hoje um negro chegou ao lugar mais alto do Executivo da nação mais poderosa do planeta, é porque no passado alguém lutou pela abolição da escravatura. Mulheres hoje não são mais objetos nas mãos de seus maridos, elas têm um papel fundamental na estrutura da sociedade. Nada é impossível quando o objetivo é claro e nítido. Muitas coisas melhoraram, outras levarão tempo para que sejam aprimoradas. Os caminhos que precisam ser cruzados são tortuosos, entretanto é necessário que o primeiro passo seja dado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Ltc, 1981.

BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

DIMENSTEIN, Gilberto. **A Guerra dos Meninos: assassinatos de menores no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer et alii. São Paulo: RT, 2002

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOMIDE, Paula. **Menor Infrator: a caminho de um novo tempo**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003

LEAL, César Barros & PIEDADE, Heitor Jr. (org.). **Violência e Vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MONTESQUIEU, Charles de. **O espírito das Leis**. Tradução de Luiz Fernando de Abreu Rodrigues. Curitiba: Juruá, 2000.

OLIVEIRA, Maria Odete de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia jurídica: orientações metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso**. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, 149 p.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. **Cor e Criminalidade: Estudo da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)**. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1995

ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

SILVA, Moacyr Motta da & VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

SOUZA, Emanuela Eli Sodr  de. **Sistema Prisional Brasileiro**, 2002.86 p. Monografia (Gradua o em Direito). Centro de Ci ncias Jur dicas e Sociais, UNIVALI-SC.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Inf ncia e Adolesc ncia, O conflito com a Lei**. Florian polis: Funda o Boitex, 2001.

_____. (org.). **Viol ncia e Explora o Sexual Infanto-Juvenil: crimes contra a humanidade**. Florian polis: OAB/SC Editora, 2005.

_____. **Temas de Direito da Crian a e do Adolescente**. S o Paulo: LTr, 1997.

_____. **Entre Violentados e Violentadores**. S o Paulo: Editora Cidade Nova, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry & OLIVEIRA, Luciene de C ssia Policarpo. **Educa o versus Puni o: a educa o e o direito no universo da crian a e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Ra l & PIERANGELI, Jos  Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. S o Paulo: RT, 2002.

<http://www.djuc.ssp.sc.gov.br> (acesso em julho de 2008)